

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

BRENDA ALBINE SARTORI RUVIARO

**RELEITURA DO CONCEITO DE PESSOA RAZOÁVEL PREVISTO NA
CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL (CISG) A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT**

PORTO ALEGRE

2013

The remarkable success encountered by both CISG and the UNIDROIT Principles demonstrates that they were the right instruments at the right time, and that they each have their own *raison d'être*. (BONELL, 1996).

RESUMO

Tendo em vista a crescente internacionalização da economia brasileira, a necessidade de atualização das normas de direito internacional privado que tratam dos contratos internacionais do comércio e a provável incorporação da Convenção das Nações Unidas de 1980 sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) ao ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho analisa um termo peculiar da referida Convenção: o conceito de pessoa razoável. Inicialmente, pós o exame do teor da Convenção, percebeu-se que se trata de um teste de razoabilidade que não encontra par no direito brasileiro e que não é suficientemente definido no texto da Convenção. Por essa razão, empreendeu-se uma busca por instrumentos que pudessem auxiliar a construção e a aplicação do referido conceito. Nessa procura, analisou-se a possibilidade de utilização dos Princípios do UNIDROIT relativos aos Contratos Comerciais Internacionais em conjunto com a CISG como mecanismo de auxílio em sua interpretação e complementação. Para averiguar quais contribuições os Princípios do UNIDROIT podem oferecer, o presente trabalho comparou os dispositivos de cada instrumento pertinentes ao assunto e analisou os comentários da doutrina a respeito do tema. Por fim, examinando o conceito de pessoa razoável previsto na CISG sob a perspectiva dos Princípios do UNIDROIT, constatou-se que estes podem oferecer-lhe duas importantes contribuições: a ampliação do rol de circunstâncias a serem consideradas na construção das características de uma pessoa razoável no caso concreto e a supressão de uma relevante lacuna existente no texto da Convenção no que se refere à interpretação dos contratos, o que ampliaria o âmbito de aplicação do teste de razoabilidade ora estudado.

Palavras-chave: Convenção de Viena de 1980. CISG. Princípios do UNIDROIT. Pessoa razoável. Razoabilidade.

ABSTRACT

Given the increasing internationalization of the Brazilian economy, the need to update the rules of private international law that deal with international trade agreements and the probable incorporation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) to the Brazilian legal system, the present paper analyzes a term peculiar to the Convention: the concept of reasonable person. Initially, after the examination of the content of the Convention, it was realized that this is a test of reasonableness with no similar in the Brazilian law and that is not sufficiently defined in the Convention. Therefore, a search was undertaken to find instruments which could help the construction and application of that concept. In this search, was analyzed the possibility of using the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts together with the CISG as a mechanism to aid its interpretation and complementation. To find out what contributions the UNIDROIT Principles can offer, this study compared the relevant devices of each instrument and reviewed the comments of the doctrine on the subject. Finally, examining the concept of reasonable person referred to in the CISG from the perspective of the UNIDROIT Principles, it was concluded that these can offer two important contributions to the Convention: the expansion of the list of circumstances to be considered in the construction of the characteristics of a reasonable person and the removal of a significant gap in the text of the Convention regarding the interpretation of contracts, which would broaden the scope of the test of reasonableness here studied.

Keywords: Vienna Convention 1980. CISG. UNIDROIT Principles. Reasonable person. Reasonableness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG)	9
1.1 PANORAMA DA PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	9
1.2 PANORAMA HISTÓRICO GLOBAL SOBRE A LEX MERCATORIA.....	13
1.3 A CISG	20
1.4 BREVE EXPOSIÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA RAZOÁVEL NA CISG	25
2 OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT	29
2.1 O UNIDROIT	29
2.2 OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT	30
3 ANÁLISE DO CONCEITO DE PESSOA RAZOÁVEL DA CISG A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT	36
3.1 A RELAÇÃO ENTRE A CISG E OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT	36
3.2 O CONCEITO DE PESSOA RAZOÁVEL NA CISG E NOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT	45
3.2.1 O conceito de pessoa razoável na CISG	46
3.2.2 O conceito de pessoa razoável de acordo com os Princípios do UNIDROIT	49
3.2.3 Releitura do conceito de pessoa razoável da CISG a partir dos Princípios do UNIDROIT	52
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A expansão das relações comerciais do Brasil com os demais países do mundo traz consequências não apenas para a economia nacional, mas também para diversos setores da vida civil. Um dos âmbitos mais afetados por essa internacionalização é o direito, pois as operações internacionais realizadas geram negócios jurídicos que de alguma forma precisam de regulamentação, seja mediante a edição de leis pelo Poder Legislativo, seja mediante o julgamento de casos pelo Poder Judiciário.

Dentre os negócios jurídicos oriundos de tais relações comerciais, o contrato internacional destaca-se como um dos que requer maior atenção, pois é o principal instrumento capaz de viabilizar a realização das transações comerciais que possibilitam ao país essa maior aproximação econômica com as demais nações.

Contudo, a regulamentação prevista no ordenamento jurídico brasileiro para tais contratos internacionais é alvo de diversas críticas pelos doutrinadores devido à sua desatualização e inadequação, o que traz grande insegurança para as partes se eventual litígio que surgir entre os contratantes for submetido à apreciação de um juiz brasileiro. Uma alternativa encontrada pelos comerciantes para a ineficiência das provisões estatais tem sido a utilização da *Lex Mercatoria* como lei aplicável aos contratos, opção esta que é plenamente eficaz se a questão for submetida a uma corte arbitral.

Essa necessidade de atualização da legislação nacional foi finalmente percebida pelos parlamentares brasileiros, os quais propuseram ao Congresso Nacional a adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods – CISG). Trata-se de um instrumento internacional elaborado por renomados juristas de todo o mundo, convidados pela Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional (United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL). Aberto para adesão desde 1980 e em vigor desde 1988, o texto da Convenção já foi adotado por setenta e oito países que, em conjunto, respondem por mais de três quartos do valor negociado no comércio mundial¹.

O projeto que propõe a incorporação da CISG ao ordenamento jurídico brasileiro parece estar recebendo uma excelente recepção pelos congressistas de ambas as casas legislativas: foi

¹ CISG-BRASIL. A CISG. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/a_cisg_3.html>. Acesso em: 18 maio 2012.

aprovado por unanimidade tanto pelo plenário da Câmara dos Deputados² e quanto pelo Senado Federal³.

É tendo em vista a crescente probabilidade de que a CISG venha a compor a legislação nacional que este trabalho foi elaborado. Ocorre que, por se tratar de um instrumento internacional, a CISG possui características e disposições que lhe são peculiares e que não encontram semelhantes no direito brasileiro.

Por essa razão, na presente pesquisa pretende-se estudar uma dessas importantes peculiaridades: o conceito de pessoa razoável previsto na CISG. A relevância do estudo desse conceito deve-se ao fato de que se trata de termo cuja acepção é estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, previsto em um instrumento de caráter eminentemente internacional e que parece não ser suficientemente descrito pelo próprio texto da Convenção, como será melhor explicado no desenvolvimento desta pesquisa.

Assim, na primeira parte deste trabalho planeja-se apresentar a CISG tanto sob a perspectiva nacional quanto em seu contexto internacional, além de estudar-se o significado do termo “pessoa razoável” nos limites propostos pela Convenção.

Num segundo momento, parte-se para a busca de outras fontes que possam auxiliar a complementação do conceito de pessoa razoável. Nessa procura por instrumentos auxiliares considerou-se a crescente corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a utilização dos Princípios do UNIDROIT para complementar e auxiliar a interpretação do texto da CISG, por se tratar de instrumento de caráter também internacional, elaborado por renomados juristas de todo o mundo e que estabelece regras para toda a parte geral do direito dos contratos comerciais internacionais. Almeja-se, assim, nesta parte subsequente do trabalho, conhecer as principais características e o âmbito de aplicação dos Princípios do UNIDROIT.

Por fim, será analisada a relação existente entre a CISG e os Princípios do UNIDROIT, bem como os argumentos apresentados pelos defensores da corrente que prega o emprego destes para complementação daquela. De modo que, caso constate-se que a teoria que defende a utilização dos Princípios para essa finalidade apresenta, ao menos em tese, verossimilhança, pretende-se então avaliar quais contribuições os Princípios do UNIDROIT poderiam oferecer para auxiliar na construção e na aplicação do conceito de pessoa razoável previsto na CISG.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais nº 222**, de 09 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502799>>. Acesso em: 18 maio 2012.

³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo nº 73**, de 19 de março de 2012. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104615>. Acesso em: 18 maio 2012.

Para isso, serão comparadas as disposições relevantes de cada instrumento e examinados os comentários da doutrina a esse respeito.

1 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG)

1.1 PANORAMA DA PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

A dinâmica do capitalismo levou o mundo contemporâneo a um aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política entre os países e seus cidadãos. Esse fenômeno, também conhecido como globalização, é principalmente caracterizado pela instauração de modelos transnacionais de produção, pela expansão das comunicações, pelo desenvolvimento de uma sociedade dotada de uma rede de informações de alcance mundial e pela redução de barreiras aos intercâmbios internacionais de mercadorias⁴. Por essas razões, hoje é possível expandir o comércio, que anteriormente restringia-se ao mercado interno de cada país, para mercados estrangeiros sem necessariamente aplicar-se um alto investimento de capital.

Tal fenômeno pode ser melhor visualizado se compararmos a percentagem que o montante de exportações e importações de bens e serviços⁵ representou do Produto Interno Bruto (PIB) mundial ao longo das décadas. Vejam-se os dados publicados pelo Banco Mundial: em 1960, as exportações e importações de bens e serviços representavam 24,3% do PIB mundial; em 2011, essas transações representaram quase metade desse indicador, sendo cotadas em 59%⁶.

Essa intensificação das transações internacionais também ocorreu no Brasil. Ainda segundo os dados apresentados pelo Banco Mundial, em 1960 as importações e as exportações de bens e serviços representavam 14,2% do Produto Interno Bruto brasileiro. Em 2011, essas transações representaram quase um quarto do PIB (24,5%), sendo que em 2004 corresponderam a quase 30%⁷. Aliás, em maio de 2012, o Fundo Monetário Internacional

⁴ BONOMI, Andrea. Globalização e Direito Internacional Privado. In: POSENATO, Naiara (Org.). **Contratos internacionais: tendências e perspectivas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 159.

⁵ De acordo com o sistema de informações do Banco Mundial, o indicador referente às importações e exportações de bens e serviços “*representa o valor de todos os bens e outros serviços de mercado fornecidos ao resto do mundo ou dele recebidos. Inclui o valor da mercadoria, frete, seguro, transporte, viagem, royalties, taxas de licença e outros serviços, tais como comunicação, construção, informação, finanças, comércio, serviços particulares e governamentais. Estão excluídos a remuneração dos empregados e receita de investimento (antes chamados fatores de serviços) e transferência de pagamentos*”.

⁶ THE WORLD BANK. Data. By country. Other Country Groups. World. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicador/NE.IMP.GNFS.ZS?display=graph>> e <<http://data.worldbank.org/indicador/NE.EXP.GNFS.ZS?display=graph>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

⁷ THE WORLD BANK. Data. By country. Countries and Economies. Brazil. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicador/NE.IMP.GNFS.ZS/countries/BR?display=graph>> e

publicou relatório sobre a economia global no qual constatou que o PIB brasileiro em 2011 foi de 2.492.908 bilhões de dólares, atingindo a colocação de 6ª maior economia do mundo⁸.

Esse dinamismo característico da contemporaneidade e o evidente crescimento da importância do Brasil no cenário mundial⁹ implicam em considerações não apenas sobre a economia e o desenvolvimento nacional, mas também sobre diversos setores da vida civil. Uma das matérias mais influenciadas por tais fenômenos é a disciplina dos contratos internacionais do comércio¹⁰, pois é mediante esses instrumentos que são realizadas as principais operações transfronteiriças¹¹.

Deve-se destacar que o elemento mais importante para a concretização dessas transações e que deve ser sempre considerado é o empresariado, pois sem o interesse privado pelo mercado internacional seriam inúteis os esforços dos Estados para a consecução do comércio entre os países¹². Nesse contexto, o empresário ou a sociedade empresária com interesse em atuar no comércio internacional avaliará todos os riscos que envolverão as futuras transações comerciais antes de efetuar qualquer operação nesse sentido. E, dentre as suas conjecturas, estará na sua lista de riscos a possibilidade de um litígio referente às transações a serem contratadas com empresas de outros países. Nesse momento, o comerciante pode questionar-se: tendo em vista tratar-se de um contrato composto de elementos que se vinculam a mais de um ordenamento jurídico, qual será o direito que regulará esse contrato? Dessa forma, o crescimento exponencial e a diversificação dos

<<http://data.worldbank.org/indicador/NE.EXP.GNFS.ZS/countries/BR?display=graph>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

⁸ INTERNATIONAL MONETARY FUND. Data and statistics. Global data. World Economic Outlook Database (WEO), April 17, 2012. Disponível em:

<<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2012/01/weodata/index.aspx>>. Acesso em 19 maio 2012.

⁹ Veja-se que em 1980 o PIB brasileiro, segundo os dados divulgados pelo FMI, era de apenas 148.915 bilhões de dólares, enquanto que em 2011, como referido no texto acima, foi de 2.492.908 bilhões de dólares, o que demonstra um crescimento de mais de dezesseis vezes. Disponível em:

<[http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2012/01/weodata/weorept.aspx?pr.x="](http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2012/01/weodata/weorept.aspx?pr.x=)

71&pr.y=11&sy=1980&ey=2011&scsm=1&ssd=1&sort=country&ds=.&br=1&c=223&s=NGDPD&grp=0&a=>. Acesso em: 19 maio 2012.

¹⁰ Sobre o conceito de contrato internacional, Irineu Strenger afirma que “*uma das notas características dos contratos internacionais é a sua vinculação a um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros, além de outros dados de estraneidade, como o domicílio, a nacionalidade, a Lex voluntatis, a localização da sede, o centro de principais atividades, e até a própria conceituação legal. Entretanto, os elementos concretos determinadores da natureza dos contratos não só podem ter uma gama de variações com maior amplitude, como estruturalmente o contrato pode revelar-se internacional pela sua essencialidade*”. (STRENGER, Irineu. **Direito Privado Internacional**. São Paulo: LTR, 2005, p. 837).

¹¹ POSENATO, Naiara. Introdução. In: POSENATO, Naiara (Org.). **Contratos internacionais: tendências e perspectivas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 13.

¹² JAEGER, Guilherme Pederneiras. **Lei aplicável aos contratos internacionais: o regime jurídico brasileiro e a convenção do México**. Curitiba: Juruá, 2006.

contratos transfronteiriços constituem uma realidade fática cujas questões jurídicas passaram a fazer parte do cotidiano de grandes e pequenos empresários e sociedades empresárias¹³.

A propósito, como destaca Eduardo Grebler, as normas aplicáveis ao contrato internacional normalmente são de direito estrangeiro pelo menos para uma das partes, quando não para ambos os contratantes, devido ao fato de que a constatação de qual lei será aplicada ao contrato resulta da solução apontada pela norma de conflito de leis vigente no foro em que a ação for ajuizada¹⁴.

Analisando a questão a partir do prisma nacional, deve-se considerar a possibilidade de submissão de um eventual litígio à apreciação do poder judiciário brasileiro. Logo, visto que o contrato é um negócio jurídico que visa criar, alterar ou extinguir uma relação jurídica, a relação contratual, especialmente no que se refere aos contratos do comércio, sempre implicará também em uma relação obrigacional. E, quando essa relação jurídica de direito privado possuir elementos de estraneidade, a regulamentação da obrigação deverá ser efetuada pelo Direito Internacional Privado – DIPr, pois o objeto desse ramo do direito é constituído exatamente por todas as relações jurídicas de direito privado com conexão internacional e o seu objetivo é, mediante suas normas indiretas ou indicativas, resolver o conflito de leis no espaço, ou seja, indicar qual o sistema jurídico aplicável à questão¹⁵.

No Brasil, a primeira fonte de normas de Direito Internacional Privado foi a Introdução ao Código Civil de 1916, posteriormente substituída pela Lei de Introdução ao Código Civil, editada em 1942, e atualmente sob o nome de Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. A solução apontada pela norma de conflito de leis indica que a lei aplicável a um contrato internacional será a do local de celebração do negócio jurídico, consoante disposto no Artigo 8º da referida Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro¹⁶.

Entretanto, trata-se de uma das mais antigas legislações sobre Direito Internacional Privado, se não for a mais antiga¹⁷, e, em razão disso, precisa de atualização, especialmente

¹³ POSENATO, Naiara. Introdução. In: POSENATO, Naiara (Org.). **Contratos internacionais: tendências e perspectivas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 13.

¹⁴ GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, SP, a. XLV, n. 144, out./dez., 2006, p. 59.

¹⁵ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 6-17.

¹⁶ Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

¹⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 66.

por não mais satisfazer as exigências oriundas da crescente internacionalização do país¹⁸. Dessa forma, a primeira fonte de direito a regular os contratos internacionais no Brasil mostra-se bastante antiga e desatualizada.

Tal cenário é agravado pela percepção da existência de esforços descentralizados que pretendem regular o comércio internacional de acordo com conveniências territoriais, como forma de defesa¹⁹. No MERCOSUL, por exemplo, a presença do Estado ainda é muito forte e as normas de direito internacional privado são muito antigas, dificultando o exercício da autonomia da vontade²⁰. Além disso, não é possível perceber um empenho eficaz dos legisladores nacionais para captar os anseios dos agentes do comércio internacional²¹, o que não seria difícil em vista da grande evolução histórica dos instrumentos consuetudinários, que ao longo dos séculos têm sido a solução encontrada pelos comerciantes para regular suas relações, sem depender dos caprichos estatais. Aliás, tal solução independe de intervenção estatal até na sua eficaz aplicação, pois efetivada pela arbitragem internacional. De fato, trata-se de um conjunto de procedimentos desvinculados dos ordenamentos estatais e cujas fontes são, basicamente, os contratos-tipo, os usos e costumes, os princípios gerais de direito e a jurisprudência arbitral; e a esse conjunto convencionou-se chamar de *Lex Mercatoria*.

¹⁸ Nesse sentido cita-se a seguir o entendimento exposto por alguns autores. “*Cumprir frisar que, embora nosso Código Civil tenha sido alterado substancialmente em 2002, não houve qualquer modificação ou modernização da Lei de Introdução de 1942, fato esse que não ficou imune a críticas*” AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 223-224. “*A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro é uma das mais antigas, senão a mais antiga lei de Direito Internacional Privado; ela precisa ser substituída, mormente agora que já temos um novo Código Civil. As tentativas neste sentido até hoje apresentadas não foram bem sucedidas*” DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 66. “*A doutrina nacional parece unânime ao afirmar que as normas [...] em vigor não estão satisfazendo as exigências da crescente internacionalização do País. Na realidade, já existiram várias tentativas de submeter a legislação em vigor a uma revisão geral*” RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 120. “*A complexidade com que se apresenta o Direito Internacional Privado em matéria obrigacional é por todos admitida. Entretanto, uma legislação precisa e adequada pode minorar essa dificuldade. Pelos comentários já expendidos, chega-se à conclusão que tal não vem acontecendo com os dispositivos da Lei de Introdução referentes às obrigações. Já os primeiros críticos de lei em tela expuseram suas imperfeições, que se foram acentuando ao correr dos anos. [...] Dessa forma poder-se-iam, a final, exorcizar o primitivismo e a inadequação de nossas regras de Direito Internacional Privado - e por via de consequência de suas regras obrigacionais -, que são incompatíveis com o fato de o Brasil ser o condottiere do processo integrativo regional, buscar papel destacado no processo de integração hemisférico e estar entre as dez maiores economias do globo. Lembre-se, finalmente, que o contratante estrangeiro, ao sopesar o “custo Brasil”, leva em conta, também, a certeza jurídica propiciada ou não pelas regras jurídicas internas relativas à contratação internacional. Sendo tais regras obsoletas ou não possibilitando a necessária certeza, a curva estatística representativa dos contratos internacionais, entre os quais figuram os de exportação, tenderá a declinar*” RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 61-64.

¹⁹ STRENGER, Irineu. **Direito Privado Internacional**. São Paulo: LTR, 2005. p. 769-780.

²⁰ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de, MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011.

²¹ STRENGER, Irineu. **Direito Privado Internacional**. São Paulo: LTR, 2005. p. 769-780.

Além disso, outro fator que corrobora a necessidade de atualização da legislação nacional é o fato de que não há no ordenamento jurídico pátrio regras de direito material específicas para os contratos internacionais, distintas das aplicáveis aos contratos internos. Portanto, caso a solução apontada pelo conflito de leis aponte para a aplicação do Direito Brasileiro, serão impostas ao contrato internacional as mesmas regras dos contratos internos. Isso porque o sistema nacional adotou uma visão unitária do direito contratual, dando igual tratamento tanto aos negócios jurídicos celebrados entre partes com sede no mesmo país quanto aos firmados entre contratantes de países distintos²².

Assim, diante da crescente internacionalização da economia brasileira e da obsoleta legislação pátria concernente aos contratos internacionais, faz-se necessário empreender uma busca por meios alternativos para superar o empecilho representado pela nossa legislação. Tal procura passa impreterivelmente pelo estudo da Lex Mercatoria, uma vez que esta constitui a principal alternativa encontrada pelos comerciantes para regular suas relações sem necessidade de sujeição aos regramentos de origem estatal.

1.2 PANORAMA HISTÓRICO GLOBAL SOBRE A LEX MERCATORIA

O estudo da evolução histórica de determinado assunto é sempre uma importante forma de compreender por que motivo tal tema possui as características apresentadas na atualidade. A Lex Mercatoria não é exceção a esse pensamento, sobretudo porque sua literatura é muito antiga. A propósito, a professora Véra Fradera destaca que Meyer Rudolf faz referência a textos datados do século XV e inúmeros fragmentos de decisões proferidas com base na Lex Mercatoria nas cidades integrantes da Liga Hanseática²³.

Contudo, deve-se destacar que, muito antes do período medieval, já era possível observar a existência de outros modelos de direito comercial utilizados ao redor do mundo. São exemplos a *Lex Rodhia de Jactu* (elaborada pelos fenícios), a *nauticum foenus* (criada pelos romanos) e as leis de Wisby (que regulavam, em 1350, o comércio no mar Báltico)²⁴.

²² GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, SP, a. XLV, n. 144, out./dez., 2006, p. 61.

²³ RUDOLF, Meyer. Bona Fides und lex mercatoria in der europäischen Rechtstradition. Göttingen: Wallstein, 1994. p. 58, citado por FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 4-5.

²⁴ VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, p. 172, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/198681/1/00088826.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

Analisando tais fatos, o renomado professor Irineu Strenger afirma que historicamente o comércio internacional está intimamente associado às atividades comerciais navais e ao direito marítimo²⁵, os quais conheceram um momento de grande expansão e desenvolvimento durante a Era Medieval (período que começa com a queda de Roma em 476 d.C e termina em 1453 d.C com a queda de Constantinopla).

Assim, a doutrina francesa, conforme ensina a professora Véra Fradera, defende que a origem do comércio internacional, tal como o entendemos hoje, remonta à Idade Média. Entretanto, a referida autora observa que as raízes do comércio internacional são muito mais profundas e antigas, tendo apenas ocorrido um maior desenvolvimento dessas transações durante o período medieval. Desse modo, durante o Medievo houve uma grande propagação da utilização da *Lex Mercatoria*, conforme demonstra a jurisprudência da Liga Hanseática, formada pelos tribunais das cidades de Hamburgo, Bremen e Lübeck, cuja excelência dos julgamentos era difundida em todo o mundo. Nesse sentido também foram as decisões dos tribunais das Repúblicas de mercadores da Itália, como Veneza, Barcelona e Gênova. Esta expansão fica comprovada, sobretudo, tendo-se em vista a *law merchant* dos comerciantes ingleses, a qual durante séculos regulamentou as relações comerciais internacionais desses mercadores que transportavam produtos para portos do mundo todo²⁶.

O professor Strenger leciona que esse fenômeno teve origem na queda de Roma, pois nos séculos que se seguiram a esse acontecimento a insegurança propagou-se por toda a Europa, que se encontrava carente de um poder político capaz de impor a paz interna e assegurar o cumprimento das leis. Razão pela qual surgiram as corporações de classes, as quais eram destinadas a proporcionar assistência e proteção aos seus integrantes, tanto interna quanto externa, possuindo órgãos dotados de funções legiferantes, judiciais e inclusive executivas²⁷, que construíram a jurisprudência inaugural a respeito da *Lex Mercatoria*.

Dessa forma, Reinaldo Dias explica que, durante o Medievo, especialmente a partir do século XII, nessas cidades, cuja economia era praticamente baseada no comércio de mercadorias, realizavam-se feiras comerciais onde se desenvolveu um direito mercantil formado pelos costumes e usos da camada social formada pelos mercadores²⁸. Esse direito mercantil diferia em muito da legislação aplicada normalmente nessas localidades, pois as

²⁵ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 789.

²⁶ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3-4.

²⁷ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 791-792.

²⁸ DIAS, Reinaldo. **Direito comercial internacional e Lex Mercatoria**. In: DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar (Org.). **Comércio exterior**: teoria e gestão. São Paulo: Atlas, 2010. p. 342.

normas locais comumente estavam sujeitas a comandos e caprichos reais, feudais ou eclesiásticos²⁹. Ademais, segundo Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa em sua tese de doutoramento em Ciências Jurídico-Econômicas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, essa Lex Mercatoria medieval destinada a libertar os comerciantes das amarras feudais é considerada a origem das liberdades burguesas, de forma ainda mais eficaz do que as próprias revoluções burguesas³⁰.

É por essa e outras razões que o professor Irineu Strenger conclui que o direito comercial não surgiu como consequência de obra legislativa nem de construção jurisprudencial, mas na verdade resultou dos esforços empenhados pelos próprios comerciantes baseados em usos e regramentos por eles mesmos construídos³¹.

Por outro lado, a partir do século XVI iniciou-se uma fase de mitigação da importância dessa Lex Mercatoria mais rudimentar e que até então regulamentava o comércio internacional, pois suas normas acabaram por ser absorvidas pelo recém surgido Estado Moderno (na sua forma absolutista)³². Mais tarde, os séculos XVIII e XIX foram marcados pela intensificação da atuação legiferante do Estado, o que contribuiu para a criação dos códigos e ordenamentos jurídicos nacionais que incorporaram definitivamente as práticas comerciais, desintegrando a Lex Mercatoria. Essas codificações dificultaram a livre regulamentação de suas atividades pelos comerciantes, contrariando seus interesses no que se referia às operações internacionais que realizavam. Dessa forma, o direito comercial independente deixou de prevalecer nas transações internacionais, pois as questões decorrentes desses negócios jurídicos passaram a ser submetidas aos tribunais nacionais³³.

Esse movimento codificador, explica o professor Erick Vidigal, difundiu-se em toda a Europa de modo geral. A afirmação dos Estados nacionais na Idade Moderna terminou por consolidar o processo de mitigação da Lex Mercatoria iniciado anteriormente. Isso porque a transnacionalidade que caracteriza a Lex Mercatoria representava forte ameaça ao mais importante fundamento do novo modelo de Estado: a soberania. O citado autor explica que a

²⁹ VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, abr./jun. 2010, p. 173. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/198681/1/000888826.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

³⁰ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos**: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 477.

³¹ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 793.

³² DIAS, Reinaldo. Direito comercial internacional e Lex Mercatoria. In: DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar (Org.). **Comércio exterior**: teoria e gestão. São Paulo: Atlas, 2010. p. 342.

³³ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 794.

ideia de um ordenamento normativo que transpusesse as fronteiras nacionais mostrava-se insustentável diante da pretensão de exercício pleno do poder soberano estatal³⁴.

Examinando o resultado da tentativa de absorção da Lex Mercatoria pelos ordenamentos jurídicos nacionais, Strenger faz as seguintes observações:

O que se nota é o empenho plurilocalizado de disciplinar o comércio exterior, segundo as conveniências territoriais ou regionais, como mecanismo de defesa interna e para atender os princípios do equilíbrio que caracterizam os sistemas de exportação e alfandegários. Não se constata qualquer desempenho eficaz no sentido de instituir ordenamentos captadores dos anseios internacionais.³⁵

Em face do fracasso dos legisladores nacionais para regular temas do comércio internacional, em meados do século XX, a Lex Mercatoria ressurgiu como forma de proporcionar a essas relações comerciais internacionais a ordem buscada por seus agentes³⁶, diante de um cenário mundial marcado pela intensificação do comércio entre as nações de todo o planeta, possível graças à superação de barreiras geográficas e de comunicação. Assim, segundo Maria Feitosa, essa Nova Lex Mercatoria é o resultado da sociedade pós-industrial e do estágio atual da economia de mercado, nascendo na fronteira entre a economia, a sociedade e o direito. Por isso tais relações comerciais apresentam, diferentemente das relações civis, uma tal complexidade técnica que requer instâncias próprias de elaboração e de execução³⁷.

Segundo o professor Galgano, o termo Nova Lex Mercatoria possui uma origem erudita e seu sentido refere-se “*ao renascimento, na época moderna, de um direito também universal, como foi universal o direito dos mercadores da época medieval*”. O autor, entretanto, destaca que a Nova Lex Mercatoria deve ser compreendida como “*um direito criado pelo empresariado*”, ou seja, pela denominada *business community*³⁸, “*sem a intermediação do poder legislativo dos Estados e formado por regras destinadas a disciplinar de modo*

³⁴ VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, abr./jun. 2010, p. 175-176. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/198681/1/000888826.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

³⁵ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 769.

³⁶ DIAS, Reinaldo. Direito comercial internacional e Lex Mercatoria. In: DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar (Org.). **Comércio exterior: teoria e gestão**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 342.

³⁷ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 479.

³⁸ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 5.

uniforme, além da unidade política dos Estados, as relações comerciais que se estabelecem dentro da unidade econômica”³⁹.

Apesar de haver controvérsias a respeito da denominação, pouco importa chamar-se ou não por Nova Lex Mercatoria ou por qualquer outro nome que lhe seja atribuído, pois percebe-se ser de modo geral incontestável a existência do fenômeno tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pertinentes.

Superada a análise da nomenclatura e (re)surgimento, passa-se ao estudo da definição e das características desse conjunto de normas. A respeito do aprofundamento da noção de Lex Mercatoria, o renomado Professor Strenger aponta Berthold Goldman como o jurista que melhor contribuição ofereceu ao tema, tanto pelos seus escritos e ensinamentos como também pela sua atividade profissional⁴⁰. Da mesma forma, o jurista alemão Langue, segundo a Professora Véra Fradera, defende que a Lex Mercatoria há muito tempo pode ser considerada um direito transnacional, mas o seu conceito moderno foi construído por, entre outros, Berthold Goldman⁴¹. Por essa razão, a seguir apresenta-se brevemente alguns comentários a respeito das notáveis observações de Goldman sobre a Lex Mercatoria.

Foi a partir da publicação em 1964 de um artigo intitulado “*Frontières du droit et lex mercatoria*” de autoria de Goldman que a Lex Mercatoria ganhou reconhecimento pela doutrina, de acordo com o que informa o professor Guilherme Jaeger. Em uma sucinta análise do pensamento exposto por Goldman, o autor explica que a intenção deste era demonstrar que as transações do comércio internacional experimentavam um processo de distanciamento das normas de origem estatal devido à inépcia de tais regulamentos para apresentar soluções satisfatórias para as necessidades dos comerciantes. Ainda segundo o professor Jaeger, Goldman apontava que paralelamente existia um conjunto de regras formado pelos usos e costumes dos mercadores, destinado a regular as operações internacionais, ao que Goldman procurou atribuir o status de norma jurídica, sugerindo a existência de um sistema jurídico formado a partir de tais regramentos⁴².

³⁹ GALGANO, Francesco; MARELLA, Fabrizio. Interpretación del contrato y lex mercatoria. Revista de Derecho Comparado, nº 3, p. 7-20, fev. 2001, citado por FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 4-5.

⁴⁰ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 803.

⁴¹ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

⁴² JAEGER, Guilherme Perderneiras. **Lei aplicável aos contratos internacionais: o regime jurídico brasileiro e a convenção do México**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 119.

Além disso, de acordo com o professor Irineu Strenger, a Lex Mercatoria, segundo Goldman, seria composta por um conjunto de princípios, regras e instituições, que sustentou e ainda sustenta as estruturas e o funcionamento legal da coletividade de operadores do comércio internacional, cujas fontes são os princípios gerais do direito, os contratos e as decisões arbitrais que contribuíram para a construção dos princípios norteadores do comércio internacional. Ainda segundo Goldman, esse corpo autônomo de direito é plenamente eficaz, visto que sua autoridade deriva da prática comercial e o descumprimento de suas regras sofre sanção *sui generis*. Tendo em consideração as observações de Goldman e assimilando diversas outras posições, Strenger formula a seguinte definição para a Lex Mercatoria: “*um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz*”⁴³.

Contudo a natureza da Lex Mercatoria não é um tema pacífico no meio acadêmico. Há basicamente duas correntes. De um lado estão os defensores da ideia de que se trata uma ordem jurídica global autônoma livre de qualquer soberania nacional, resultante de uma grande variedade de práticas uniformes do comércio internacional. No lado oposto situam-se os críticos que, defendendo a soberania dos estados nacionais, declaram que se trata de uma ficção, argumentando que, por não possuir um território soberano e poder coercitivo, a Lex Mercatoria jamais conseguirá formar um ordenamento jurídico genuíno⁴⁴. Para estes, seria um conjunto regulador sem substância, incapaz de originar um corpo de normas coerente devido a sua difícil coordenação e incompletude, trazendo insegurança jurídica para as partes e para a sociedade; enquanto que para aqueles seria a regulação que nasce do próprio mercado, integrando o chamado direito flexível ou *soft law*⁴⁵.

Discrepâncias a parte sobre a sua natureza, o que sobressai do estudo da Lex Mercatoria é a importância que o contrato passou a ter nas relações internacionais privadas com a intensificação do comércio mundial. Nesse sentido, Reinaldo Dias refere que no âmbito das relações econômicas o contrato passou a ser o principal instrumento jurídico a nortear as relações entre os agentes⁴⁶. O contrato de compra e venda internacional de mercadorias, o mais frequente dentre todos os firmados na prática comercial transfronteiriça, ao ponto de ser

⁴³ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 803-809.

⁴⁴ MAZZACANO, Peter. The Lex Mercatoria as autonomous Law. In: **Canadian Law and Economics Association Research Paper Series**. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1137629###>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁴⁵ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos**: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Editora Coimbra, 2007. p. 479.

⁴⁶ DIAS, Reinaldo. Direito comercial internacional e Lex Mercatoria. In: DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar (Org.). **Comércio exterior**: teoria e gestão. São Paulo: Atlas, 2010. p. 342.

tido como o protótipo dos contratos⁴⁷, é considerado o mais importante de todos os contratos do cenário internacional pela Professora Vera Fradera devido ao fato de ser o cerne das operações do comércio⁴⁸. Em relação à importância desse tema, Irineu Strenger afirma que “os contratos internacionais são o motor, no sentido estrito, do comércio internacional e, no sentido amplo, das relações internacionais, em todos seus matizes”⁴⁹.

A necessidade de segurança nas relações internacionais impôs a uniformização das regras reguladoras do contrato de compra e venda de mercadorias para facilitar o comércio⁵⁰. Mais especificamente, segundo ensina a Professora Vera Fradera, o grande desenvolvimento da globalização e a existência de diversos conceitos de contrato nos vários sistemas jurídicos impuseram a uniformização do contrato de compra e venda internacional de mercadorias⁵¹. Na verdade, com bem destaca Ingeborg Schwenzer, as raízes desse movimento pela unificação das normas relativas à compra e venda remontam ao ano de 1928, quando Ernst Rabel sugeriu a busca pela unificação do direito relativo à compra e venda internacional⁵².

Nesse sentido tem sido o trabalho de vários organismos internacionais dedicados à uniformização do tratamento jurídico dos contratos internacionais. Pode-se citar a pesquisa desenvolvida pelo UNIDROIT (International Institute for the Unification of Private Law), bem como os Princípios da Lei Comercial Européia. E, como exemplo de grande sucesso, destaca-se o trabalho realizado pela UNCITRAL, que, em 1980, culminou na elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods – CISG)⁵³, realizada em Viena.

⁴⁷ MOTA, Carlos Esplugues. Compraventa internacional de mercadorias: la Convención de Viena de 1980 sobre compraventa internacional de mercadorias. In: MOTA, Carlos Esplugues; BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito internacional privado: União Européia e Mercosul**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2007. p. 11.

⁴⁸ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6-8.

⁴⁹ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. São Paulo: LTR, 2005. p. 837.

⁵⁰ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6-7.

⁵¹ FRADERA, Véra Jacob de. A contribuição da CISG (Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional) para a atualização e flexibilização da noção de contrato no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 9, v. 34, jul./set., 2012, p. 44.

⁵² SCHWENZER, Ingeborg. The CISG in a globalised world. **Revista semestral de direito empresarial**, Rio de Janeiro/RJ, nº 3, jul./dez., 2008.

⁵³ A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias também é conhecida, no meio acadêmico, como CISG, razão pela qual se usará a sigla para se referir à Convenção de Viena a partir daqui.

1.3 A CISG

A Convenção sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias é o resultado de esforços que começaram no início do século XX e o seu texto fornece um cuidadoso balanço entre os interesses do comprador e do vendedor. A CISG é considerada uma das principais convenções internacionais de Direito Comercial, visto que o contrato de compra e venda é o principal suporte do comércio internacional em todos os países, independentemente da sua tradição jurídica ou nível de desenvolvimento econômico⁵⁴.

A preparação dessa lei uniforme para o comércio internacional de mercadorias começou em 1930 no Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Institut International pour L'unification du Droit Prive – UNIDROIT) em Roma⁵⁵. Como os trabalhos foram interrompidos durante a Segunda Guerra Mundial e retomados apenas ao início da década de 1960⁵⁶, o projeto então desenvolvido somente pôde ser submetido a uma conferência diplomática em 1964 na Haia. Na ocasião foram aprovadas a Lei Uniforme sobre Compra e Venda de Mercadorias (Uniform Law for the International Sale of Goods – ULIS) e a Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods – ULFC). Quase imediatamente após a aprovação das duas leis uniformes houve manifestações críticas de forma generalizada sob o argumento de que as disposições das Convenções refletiam principalmente a tradição jurídica e a realidade econômica da Europa Ocidental, que foi quem mais contribuiu para a elaboração de ambos os textos⁵⁷. Assim, esses instrumentos jurídicos não obtiveram ampla adesão, como analisa Eduardo Grebler, devido ao fato de refletirem

⁵⁴ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **1980 - United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html>. Acesso em: 05 mar. 2012.

⁵⁵ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Explanatory Note by the UNCITRAL Secretariat on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2012

⁵⁶ GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, SP, a. XLV, n. 144, out./dez., 2006, p. 59.

⁵⁷ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Explanatory Note by the UNCITRAL Secretariat on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

*“institutos jurídicos dos países de tradição romano-germânica mais que daqueles que seguem o sistema da common law”*⁵⁸.

Enquanto isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu-se em Assembleia Geral e aprovou a Resolução nº 2205 (XXI) em 17 de Dezembro de 1966, a qual criava a UNCITRAL⁵⁹.

Considerando a repercussão das Convenções da Haia, uma das primeiras tarefas empreendidas pela UNCITRAL foi questionar os Estados sobre a existência de intenção de aderir às Leis Uniformes e quais argumentos tinham para defender suas posições. À luz das respostas e justificativas expostas, a UNCITRAL estudou as duas Convenções para verificar quais modificações poderiam torná-las capazes de uma maior aceitação pelos países do mundo todo, de forma a compatibilizá-las com seus sistemas jurídicos, sociais e econômicos. O resultado deste estudo iniciado em 1968 foi apresentado na conferência realizada em 10 de abril de 1980⁶⁰.

Nessa conferência diplomática, que contou com a participação de sessenta e dois Estados organizada pela Organização das Nações Unidas, a CISG foi aprovada de forma unânime pelos presentes, sendo aberta para assinatura e adesão no dia 11 de abril do mesmo ano. Sua entrada em vigor ocorreu no primeiro dia de janeiro de 1988, para os onze primeiros Estados que depositaram, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, os respectivos instrumentos de adoção, quando então se cumpriu a condição prevista no primeiro parágrafo do artigo 99 de seu texto⁶¹. Tais Estados foram: Argentina, China, Egito, Estados Unidos, França, Hungria, Itália, Iugoslávia, Lesoto, Síria e Zâmbia. Atualmente, a CISG está

⁵⁸ GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, SP, a. XLV, n. 144, out./dez., 2006, p. 59.

⁵⁹ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **The UNCITRAL Guide**: basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/06-50941_Ebook.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2012.

⁶⁰ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Explanatory Note by the UNCITRAL Secretariat on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

⁶¹ *“Esta Convenção entrará em vigor, observado o disposto no parágrafo (6) deste Artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, incluindo o instrumento que contenha declaração feita nos termos do Artigo 92”*. UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods = Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Viena, 1980. Tradução de: Eduardo Grebler e Gisely Radael. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

em vigor em setenta e oito países de todos os continentes que, em conjunto, respondem por mais de três quartos do valor negociado no comércio mundial⁶².

Como se pode perceber pelas características dos onze primeiros países para os quais a Convenção entrou em vigor, o sucesso do instrumento elaborado pela UNCITRAL mostrou-se evidente desde o início, já que seus primeiros aderentes foram Estados de todas as regiões geográficas, de todos os estágios de desenvolvimento econômico e de todos os principais sistemas jurídicos, sociais e econômicos do mundo⁶³. Como refere Eduardo Grebler, os redatores do projeto “*abraçaram a missão de um texto aceitável para o maior número de países, mesclando soluções que fizeram da Convenção um texto jurídico de fonte plurinacional*”⁶⁴. Também tecendo elogios à Convenção, a Professora Vera Fradera a caracteriza como um “*instrumento valioso e, sobretudo, muito original*” que constitui “*um autêntico Código da Compra e Venda internacional de mercadorias*”⁶⁵.

De acordo com Nota Técnica elaborada pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), o objetivo da CISG é a promoção da segurança jurídica e da previsibilidade das relações comerciais entre os países. Seu efeito imediato é a redução dos custos jurídicos envolvidos nas transações comerciais internacionais e o encorajamento das trocas, tendo em vista a padronização das regras que regerão os contratos internacionais em caso de algum litígio, eliminando a barreira do desconhecimento da legislação estrangeira. Ainda segundo a Nota Técnica, aplica-se a Convenção aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, compreendidos como aqueles cujas partes contratantes estejam estabelecidas em países diferentes, ou nos quais a obrigação deve ser cumprida em jurisdição diversa daquela na qual o contrato foi firmado⁶⁶.

⁶² CISG-BRASIL. A CISG. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/a_cisg_3.html>. Acesso em: 05 mar.2012.

⁶³ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Explanatory Note by the UNCITRAL Secretariat on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

⁶⁴ GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, SP, a. XLV, n. 144, out./dez., 2006, p. 60.

⁶⁵ FRADERA, Véra Jacob de. A contribuição da CISG (Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional) para a atualização e flexibilização da noção de contrato no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 9, v. 34, jul./set., 2012, p. 44.

⁶⁶ CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). **Nota Técnica nº 01/2009/CAMEX-SECEX**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/815192.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2012.

Dessa forma, os Estados podem adotar regras substantivas uniformes que foram feitas especialmente para as transações internacionais. Uma harmonização desde nível não requer que os países abandonem suas leis domésticas e suas características próprias⁶⁷.

Apesar de ter participado ativamente dos trabalhos de elaboração do texto da CISG durante a década de setenta, apenas em 2010 o Brasil começou a observá-la com bons olhos.

Em 08 de novembro 2010, foi apresentada na Câmara dos Deputados uma proposta de adesão à Convenção, por meio da Mensagem de Acordos, Convênios, Tratados e Atos Internacionais nº 636/2010, a qual foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 18 de maio de 2011. Posteriormente, a MSC nº 636/2010 foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais nº 222 em 09 de agosto de 2011 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O PDC nº 222/2011, por sua vez, foi enviado para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em ambas os pareceres dos relatores foram pela aprovação, decisão que foi confirmada tanto pela CDEIC, quando aprovou o parecer do relator em 21 de setembro 2011, quanto pela CCJC, que acolheu o ditame da relatoria em 25 de outubro do mesmo ano.

Em sessão extraordinária do Plenário da Câmara dos Deputados, realizada em 8 de março do presente ano, finalmente foi aprovado o projeto e sua redação final em turno único, tendo sido remetida ao Senado Federal para apreciação, visto que se trata de matéria a ser sabatinada em ambas as casas⁶⁸.

Sobre a tramitação no Senado Federal, sabe-se que a matéria foi recebida em 19 de março pela referida casa legislativa e que o respectivo processo tramita sob a seguinte denominação: Projeto de Decreto Legislativo nº 73 de 2012. Em, 16 de outubro de 2012 a discussão foi encerrada no Plenário com a aprovação do projeto, o qual foi enviado para a promulgação, que ocorreu em 19 de outubro de 2012⁶⁹. No momento, aguarda-se a sanção da Presidenta da República para que o texto possa ser depositado na sede das Nações Unidas, momento em que se concretizará a ratificação da Convenção pelo Brasil.

⁶⁷ AUDIT, Bernard. The Vienna Sales Convention and the Lex Mercatoria. In: CARBONNEAU, Thomas E. **Lex Mercatoria and Arbitration**: a discussion of the New Law Merchant. Nova York: Juris Publishing, 1998. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/audit.html>>. Acesso em: 07 mar. 2012.

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais nº 222**, de 09 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502799>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo nº 73**, de 19 de março de 2012. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104615>. Acesso em: 01 abr. 2012.

A adesão à CISG poderia contribuir para estimular o crescimento do comércio exterior brasileiro e superar os desafios relacionados ao aumento dos fluxos comerciais com outros países⁷⁰, visto que traz diversas vantagens como a redução de custos e tempo na resolução dos casos e a possibilidade de tornar as decisões mais previsíveis para as partes⁷¹. No âmbito do MERCOSUL, a incorporação da CISG ao ordenamento jurídico brasileiro reforçaria o compromisso de harmonizar as legislações que de alguma forma obstam a integração, pois todos os Estados partes do MERCOSUL, exceto o Brasil, já aderiram à Convenção. Ademais, a segurança e a previsibilidade que a CISG traz para as relações comerciais internacionais poderia reduzir os custos das transações de comércio exterior. Além desses fatores que recomendam a adesão à CISG, há manifestações de apoio da UNCITRAL, da International Law Association (ILA), do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), entre outras⁷². Também defendendo a ratificação da Convenção, Eduardo Grebler ressalta que:

[...] instrumentos como a Convenção não de destinam a beneficiar segmentos privilegiados das forças econômicas mundiais, mas sim estabelecer um quadro normativo uniforme, que favoreça o desenvolvimento do comércio internacional independentemente das diferenças econômicas entre os países.⁷³

Além de relevantes influências econômicas, a ratificação da Convenção poderá trazer uma aceleração do processo natural de modernização do direito contratual, conforme ensina Iacyr de Aguilar Vieira. Segundo a autora, “*a circulação de decisões judiciais e arbitrais aplicando a Convenção de Viena poderá ser um dos vetores de revitalização de institutos clássicos de Civil Law, demonstrando assim a compatibilidade da uniformização do direito da compra e venda, já preconizada por seus idealizadores*”⁷⁴.

⁷⁰ CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). **Nota Técnica nº 01/2009/CAMEX-SECEX**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/815192.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2012.

⁷¹ SCHWENZER, Ingeborg. The CISG in a globalised world. **Revista semestral de direito empresarial**, Rio de Janeiro/RJ, nº 3, jul./dez, 2008, p. 365.

⁷² CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). **Nota Técnica nº 01/2009/CAMEX-SECEX**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/815192.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2012.

⁷³ GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, SP, a. XLV, n. 144, out./dez., 2006, p. 72.

⁷⁴ AGUILAR VIEIRA, Iacyr de. Adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980: harmonização ou modernização do direito interno da compra e venda? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 9, v. 33, abr./jun., 2012, p. 21-22.

Portanto, considerando tratar-se de texto de caráter internacional, com características típicas do comércio transfronteiriço e que possui grande probabilidade de ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, pretende-se aqui analisar uma das importantes peculiaridades do texto da Convenção que não encontra semelhante na legislação pátria: o conceito de pessoa razoável.

1.4 BREVE EXPOSIÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA RAZOÁVEL NA CISG

Menções à razoabilidade podem ser encontradas ao longo de todo o texto da CISG. Analisando-se a redação da Convenção, é possível verificar que se trata de recurso reiterado em diversos dispositivos, uma vez que a Convenção faz alusão direta ou indiretamente à razoabilidade (“reasonable”, “unreasonable” ou “reasonably”) quarenta e nove vezes em trinta dos seus cento e um artigos.

Assim, considerando a reiterada recorrência a este termo no texto da Convenção, a razoabilidade mostra-se de fato um dos principais princípios da CISG. Nesse sentido são as palavras no Professor Albert H. Kritzer, que situa a razoabilidade entre um dos mais fundamentais vetores que orientam a CISG, sendo assim um dos seus princípios gerais. Motivo pelo qual defende que, sendo a razoabilidade um dos princípios que orientam a Convenção, sua aplicação antecederá qualquer consulta ao direito nacional, que será aplicado apenas de forma subsidiária, constituindo-se em *ultima ratio*. Desse modo, o autor ensina que a razoabilidade desenvolve um papel muito importante na adequada interpretação de todos os dispositivos da CISG⁷⁵.

A propósito, os princípios gerais estabelecidos pela Convenção podem ser empregados, não apenas para entender a própria Convenção, mas também para interpretar as disposições contratuais dos instrumentos por ela governados⁷⁶.

Em seu artigo intitulado *Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980*, a professora Judith Martins-Costa aponta que a relevante carga principiológica que acompanha a Convenção seria um dos vetores que justificam seu sucesso. Isso porque, segundo a autora, os princípios permitem a constante

⁷⁵ KRITZER, Albert Hilton. **Overview comments on reasonableness, a general principle of CISG**. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/reason.html#overv>>. Acesso em 19 out. 2012.

⁷⁶ ALBÁN, Jorge Oviedo. The general principles of the United Nations Convention for the International Sale of Goods. In: **Cuadernos de Derecho Transnacional**. vol. 4. nº. 1. 2012. p.176. Disponível em: <<http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1468/608>>. Acesso em: 03 abr. 2012.

flexibilização na interpretação de seus dispositivos, possibilitando, desse modo, a adaptação do seu texto às mais diversas situações que invoquem sua aplicação⁷⁷.

A professora leciona que os princípios informadores da Convenção podem ser divididos em duas categorias: os princípios jurídicos de valor e os princípios de caráter dogmático. No primeiro grupo encontram-se os princípios da boa-fé e da razoabilidade e no segundo situam-se os princípios da consensualidade e da internacionalidade do contrato.

Quanto aos princípios de caráter axiológico, no que se refere ao princípio da razoabilidade, a autora explica que se trata de tradução do *standard* da pessoa razoável, cuja fonte de inspiração para o legislador da Convenção foi o direito estadunidense. Nesse ponto, a autora destaca que *standards* são padrões comportamentais concretos e exemplares que proporcionam ao intérprete um critério de aplicação das normas jurídicas. Segue a professora explicando que, na verdade, a razoabilidade traduziria o senso comum do que seria considerado “*em certas circunstâncias, em certo momento e em certa comunidade (seja nacional, cultural, profissional ou outra) como racional, equilibrado, prudente ou sensato*”. Ainda no que se refere à caracterização desse *standard* a professora esclarece que, assim como o princípio da boa-fé, trata-se de conceito que depende de concretização, ou seja, sua aplicação dependerá das circunstâncias concretas, razão pela qual não é possível visualizá-lo *in abstracto*. Por fim, a autora ensina que o princípio da razoabilidade comporta diversas variações: o *standard* do comportamento razoável, da disposição contratual razoável, do prazo razoável e da pessoa razoável, objeto de estudo deste trabalho.

Analisando a letra da Convenção, percebe-se que referência expressa ao termo pessoa razoável é feita em apenas dois dispositivos da CISG: no artigo 8º e no artigo 25. Veja-se o teor das disposições:

Artigo 8º

(1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.

(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.

⁷⁷ COSTA, Judith Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 32, n. 126, abr./jun. 1995. p. 115-128.

Artigo 25

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.⁷⁸

Note-se que, a fim de evitar um choque entre as distintas culturas jurídicas que estavam em debate quando da sua redação⁷⁹, a CISG não definiu expressamente o conceito de pessoa razoável, de modo que deixou essa função para o intérprete, pois se trata de recurso a ser determinado de acordo com o caso concreto.

Como também no ordenamento jurídico brasileiro não se encontra definição para o conceito, a alternativa é buscar uma solução na literatura. A propósito, Amanda Athayde Linhares Martins e Luiz Felipe Calabria Lopes asseveram que o conceito de pessoa razoável adotado pela CISG não é o mesmo referido pela doutrina brasileira⁸⁰. Nesse passo, como exemplo do pensamento dos doutrinadores brasileiros, os referidos autores destacam o entendimento de Washington de Barros Monteiro, para quem “*(o intérprete) deve encarar o fato, sujeito à sua apreciação, não como um técnico, ou um jurista, mas como um leigo, um profano, como faria normalmente a generalidade das pessoas*”⁸¹. Por outro lado, mais adiante, em momento oportuno, serão estudados os comentários dos doutrinadores a respeito do texto da CISG.

Destaque-se que a falta de fixação do conceito de pessoa razoável pela Convenção não significa, entretanto, que sua definição não tenha limites que orientem a sua construção e respectiva aplicação. Em busca dessas características balizadoras é que este estudo prossegue.

Para empreender essa procura, o presente estudo pretende avaliar a possibilidade de utilização dos Princípios do UNIDROIT para suplementar as lacunas presentes no texto da CISG, auxiliando a construção e a aplicação do conceito de pessoa razoável.

⁷⁸ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods = Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Viena, 1980. Tradução de: Eduardo Grebler e Gisely Radael. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

⁷⁹ FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de, MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011.

⁸⁰ MARTINS, Amanda Athayde Linhares; LOPES, Luiz Felipe Calábria. A interpretação de contratos internacionais segundo a CISG: uma análise comparativa com o código civil brasileiro, à luz dos princípios do UNIDROIT. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 2, 2008, p. 1-40. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Amanda%20Athayde%20e%20Luiz%20Felipe%20DIPrivado.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2011.

⁸¹ MONTEIRO, 2003 citado por MARTINS; LOPES, 2008.

Contudo, a fim de poder examinar essa hipótese, deve-se previamente conhecer os Princípios do UNIDROIT, o que se fará a seguir.

2 OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

2.1 O UNIDROIT

O professor José Angelo Estrella Faria, Secretário-Geral do UNIDROIT, em palestra ministrada na Faculdade de Direito da UFRGS sob o título “*O Trabalho do UNIDROIT na Harmonização do Direito Comercial*”, explica que há diversos métodos de harmonização do direito privado, os quais podem ser divididos nas seguintes três categorias: normas obrigatórias, normas contratuais e normas não vinculantes (*soft law*⁸²).

Segundo o palestrante, as referidas normas obrigatórias podem ser formuladas por organismos “clássicos” e seriam as convenções, os tratados e as leis uniformes. Já na categoria de normas contratuais podem-se enquadrar as próprias disposições, termos e cláusulas-padrão dos contratos internacionais, assim como os regulamentos e os guias contratuais. Por fim, as normas não vinculantes, integrantes do chamado *soft law*, seriam as leis modelos, os princípios e os guias legislativos.

O professor explica também que para uma maior eficiência do processo de harmonização, deve-se avaliar qual método melhor atende as necessidades e o contexto de determinada matéria. As convenções internacionais são tidas como o instrumento preferido de unificação, visto que asseguram maior uniformidade e gozam de precedência sobre as leis ordinárias. Contudo, exigem mais tempo para negociação de sua redação, além de serem difíceis de atualizar. Por outro lado, apesar de não garantirem uma maior uniformidade, nem um controle de sua aplicação efetiva, as leis-modelo, os princípios e outros instrumentos não vinculantes permitem melhor adaptação e melhor atualização do seu texto à constante alteração da realidade do comércio internacional⁸³.

⁸² Sobre a definição de *soft law*, Lauro Gama e Souza Júnior refere que “*soft law, é na verdade, um conceito multifacetado, plural. Para alguns, tratam-se de normas de um direito flexível, que servem basicamente como critério de fundamentação de decisões ou de legitimação de práticas e de comportamentos típicos de natureza profissional no domínio do comércio internacional, embora sejam desprovidas de caráter vinculativo e atuem mediante a persuasão ou pelo convencimento da sua conformidade com o direito ou com a deontologia comercial. Para outros, são regras cujo valor normativo é limitado, seja porque os instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em instrumento vinculante, não criam obrigações de direito positivo ou não criam senão obrigações pouco constringentes*”. GAMA JÚNIOR, Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional 2004 e o direito brasileiro: convergências e possibilidade. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, SP, a. 3, n. 8, jan./mar. 2006, p. 51-52.

⁸³ Informações apresentadas na palestra “*A contribuição recente do UNIDROIT à harmonização do direito privado*” ministrada por José Angelo Estrella Faria, Secretário-Geral do UNIDROIT, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

A edição de tais normas não vinculantes tem sido o objeto do UNIDROIT. Trata-se de uma organização intergovernamental independente, com sede na Villa Aldobrandini em Roma. Seu propósito é estudar as necessidades e os métodos para modernização, harmonização e coordenação do direito internacional privado e, em especial, do direito comercial seja entre os Estados seja envolvendo os blocos econômicos para então editar instrumentos jurídicos, princípios e regras uniformes para alcançar tais objetivos. Criado em 1926 como um órgão auxiliar da Liga das Nações, o Instituto foi, após o fim da Liga, reestabelecido em 1940 com base em um acordo multilateral, o Estatuto do UNIDROIT. A composição do UNIDROIT é restrita aos Estados aderentes ao Estatuto do Instituto. Seus sessenta e três membros são provenientes dos cinco continentes e representam uma variedade de diferentes sistemas jurídicos, econômicos e políticos, bem como de diferentes contextos culturais⁸⁴.

Os seguintes Estados são membros do UNIDROIT: Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Croácia, Cuba, Chipre, República Checa, Dinamarca, Egito, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Santa Sé, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Holanda, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Paquistão, Paraguai, Polônia, Portugal, República da Coreia, República da Sérvia, Romênia, Federação Russa, São Marino, Arábia Saudita, Eslováquia, Eslovênia, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América, Uruguai e Venezuela⁸⁵.

2.2 OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

Em 1968, surgiu a ideia da criação de um corpo normativo que regulamentasse os contratos comerciais internacionais e, em 1971, o Conselho Diretivo do UNIDROIT incluiu em sua agenda de trabalho a preparação de um ensaio sobre a unificação da parte geral do

⁸⁴ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). About UNIDROIT. **Overview**. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/dynasite.cfm?dsmid=103284>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

⁸⁵ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). About UNIDROIT. **Membership**. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/members/main.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

direito contratual. Contudo, apenas em 1980 foi finalmente criado um grupo de trabalho constituído por representantes de diversas culturas e sistemas jurídicos do mundo⁸⁶.

O resultado dos esforços desses juristas foi publicado em 1994, quando o UNIDROIT definiu e adotou a primeira versão dos Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. Tal instrumento é considerado pelo professor Luiz Olavo Baptista um dos mais importantes esforços feitos para a codificação do direito do comércio internacional, sendo mais uma das tantas importantes contribuições já realizadas pelo UNIDROIT. O autor destaca que, à exceção do Código Bustamante, nunca se viu tamanha ousadia para elaborar um texto com caráter tão amplo, pois além de tratar de todo o direito contratual, abrange também grande parte do direito das obrigações. Enaltecendo a qualidade do texto, o professor refere “*que cada expressão e cada frase foram discutidas, pensadas e escolhidas pelos participantes de forma a serem harmônicas com os seus sistemas jurídicos nacionais*”⁸⁷.

Essa versão inaugural permaneceu em vigor por dez anos, até que, em 2004, foi aprovada pelo Conselho do UNIDROIT a nova edição revisada dos Princípios. A propósito, Frederico do Valle Magalhães Marques⁸⁸ explica que nesse momento o texto não passou apenas por uma simples revisão, mas sim por um cuidadoso e prudente trabalho empreendido por um grupo de renomados juristas oriundos de diversas nações⁸⁹.

Com o passar dos anos percebeu-se a necessidade de alguns ajustes em seu texto e então, na 90ª Sessão do Conselho do UNIDROIT, adotou-se a terceira edição dos Princípios do UNIDROIT para os Contratos do Comércio Internacional ("Princípios do UNIDROIT 2010"). A nova edição dos Princípios do UNIDROIT é composta por duzentos e onze artigos

⁸⁶ ALBÁN, Jorge Oviedo. Los Principios UNIDROIT para los contratos internacionales. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, Argentina, a. 6, n. 5, out. 2002, p. 11.

⁸⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. O “projeto de princípios para contratos comerciais internacionais” da UNIDROIT, aspectos de direito internacional privado. **Revista trimestral de jurisprudência dos tribunais**, São Paulo, SP, a. 18, v. 131, dez. 1994, p. 15-21.

⁸⁸ MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O princípio contratual da boa-fé: o direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, RJ, a. 7, v. 25, jan./mar., 2006, p. 70-71.

⁸⁹ O Grupo de Trabalho que elaborou a nova redação dos Princípios era composto pelos seguintes membros: Luiz Olavo Baptista (Brasil), Michael Joachim Bonell (Chairman), Paul-André Crepeau (Canadá), Samuel K. Date-Bah (Gana), Adolfo Di Majo (Itália), Aktham El Kholi (Egito), E. Allan Farnsworth (EUA), Paul Finn (Austrália), Marcel Fontaine (Bélgica), Michael P. Furmston (Reino Unido), Arthur S. Hartkamp (Holanda), Huang Danhan (China), Camille Jauffret-Spinozi (França), Alexander S. Komarov (Rússia), Ole Lando (Dinamarca), Peter Schlechtriem (Alemanha) e Takashi Uchida (Japão). UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. Edição de 2004. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2004/integralversionprinciples2004-e.pdf>>. Acesso: 20 abr. 2012.

(ao contrário dos cento e vinte artigos da edição de 1994 e dos cento e oitenta artigos da edição de 2004)⁹⁰.

Luiz Olavo Baptista esclarece que se trata tanto de uma tentativa de unificação quanto de coordenação: “*unificação ao elaborar uma norma única, aplicável globalmente, e coordenação ao propor que seja adotada também pela via do conflito de leis*”⁹¹.

No que se refere à sua natureza, Frederico do Valle Magalhães Marques menciona que os Princípios do UNIDROIT refletem o consenso dos Estados-Membros do Instituto sobre determinada matéria, sem formar uma legislação internacional, mas refletindo conceitos encontrados na maioria dos sistemas jurídicos, se não em todos; cujo objetivo principal é fornecer aos agentes do comércio internacional e aos Estados atuantes nesse setor normas uniformes aplicáveis aos contratos internacionais. A propósito, o autor esclarece que comparar os Princípios do UNIDROIT com os códigos de leis não seria a confrontação mais adequada. Segundo o autor os Princípios estariam mais próximos do sistema de *Restatements of Laws*⁹², sobretudo tendo em vista seu caráter de recomendação não vinculante e não legislativa. Contudo, apesar de não constituírem fonte legislativa de unificação ou harmonização do direito dos contratos comerciais internacionais, são tidos como fonte de direito, sendo uma das razões para essa referência a seriedade e a excelência do resultado obtido pelos juristas envolvidos na sua elaboração⁹³.

Ainda quanto à sua natureza, Lauro Gama e Souza Júnior destaca que os Princípios do UNIDROIT são espécie de *soft law* por revelarem a tendência global de harmonização do direito do comércio internacional por caminhos alternativos ao *hard law* elaborado pelos Estados nacionais, mediante tratados e convenções internacionais. Nesse sentido, o autor

⁹⁰ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/main.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

⁹¹ BAPTISTA, Luiz Olavo. O “projeto de princípios para contratos comerciais internacionais” da UNIDROIT, aspectos de direito internacional privado. **Revista trimestral de jurisprudência dos tribunais**, São Paulo, SP, a. 18, v. 131, dez. 1994, p. 21.

⁹² O próprio autor em nota de rodapé define o termo da seguinte forma: “*O Restatement of Laws consolida a experiência judicial das cortes federais e estaduais dos EUA, através do American Law Institute. Não tem força de lei, mas tem peso de obra doutrinária, sendo, na verdade, uma consolidação e reordenamento dos princípios decorrentes da experiência judicial e doutrinária em função dos conflitos do direito dos diferentes estados. É uma forma de sistematização do common law, e. g., Restatement of the Law of Contract, Restatement of Law of Torts, Restatement of International Law, Restatement of Conflicts of Law*”. MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O princípio contratual da boa-fé: o direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, RJ, a. 7, v. 25, jan./mar., 2006, p. 72.

⁹³ MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O princípio contratual da boa-fé: o direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, RJ, a. 7, v. 25, jan./mar., 2006, p. 71-73.

sublinha que não há imposição de qualquer efeito vinculante e que os Princípios foram feitos para atuarem em conjunto com outras fontes de direito, num contexto de pluralismo jurídico⁹⁴.

Ademais, destaca Jorge Álbán que esse conjunto de regras pode ser utilizado independentemente dos diversos sistemas jurídicos e econômicos existentes no mundo, pois busca solucionar também o problema de determinar a lei aplicável aos contratos comerciais internacionais⁹⁵.

Contudo, mais do que simplesmente representarem as regras comuns a maioria dos sistemas legais existentes, os Princípios do UNIDROIT, conforme ensina Lauro Gama e Souza Júnior, pretendem também adotar soluções consideradas como as melhores e mais apropriadas ao atendimento das necessidades específicas do comércio internacionais, mesmo que ainda não amplamente aceitas pela comunidade transnacional. Dessa forma, o critério de seleção das normas a serem inseridas no texto não foi puramente aritmético, ou seja, não decorreu simplesmente do fato de que determinada norma pertencia a uma maioria de sistemas jurídicos, considerando-se também sua força persuasiva ou sua particular adaptação à disciplina dos contratos internacionais⁹⁶.

Lauro Souza Júnior conclui que na redação dos Princípios do UNIDROIT primou-se pela clareza e flexibilidade de suas disposições, o que permite um diálogo proveitoso com outras fontes de direito também aplicáveis aos contratos internacionais, notadamente os direitos nacionais e outros instrumentos de direito uniforme, além de constituir uma superação do positivismo clássico, que identifica o direito como a norma jurídica cuja origem é a legislação estatal⁹⁷.

Frederico do Valle Magalhães Marques ainda destaca que há uma crescente utilização dos Princípios do UNIDROIT pela sociedade internacional, sobretudo no que se refere aos contratos internacionais, o que demonstra a grande importância que esse texto representa para

⁹⁴ GAMA JÚNIOR, Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional 2004 e o direito brasileiro: convergências e possibilidade. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, SP, a. 3, n. 8, jan./mar. 2006, p. 51-52.

⁹⁵ ALBÁN, Jorge Oviedo. Los principios UNIDROIT para los contratos internacionales. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, Argentina, a. 6, n. 5, out. 2002, p. 12.

⁹⁶ GAMA JÚNIOR, Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional 2004 e o direito brasileiro: convergências e possibilidade. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, SP, a. 3, n. 8, jan./mar. 2006, p. 57.

⁹⁷ GAMA JÚNIOR, Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional 2004 e o direito brasileiro: convergências e possibilidade. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, SP, a. 3, n. 8, jan./mar. 2006, p. 99.

o desenvolvimento do comércio internacional, especialmente, para o ramo do direito contratual⁹⁸.

Nesse mesmo sentido, enquanto a *Lex Mercatoria* e teorias similares têm sido vistas com algum ceticismo, Fabio Bortolotti afirma que os Princípios do UNIDROIT têm sido recebidos com entusiasmo e aceitação de forma generalizada pelo mundo dos negócios. O referido autor aponta como provável causa desse sucesso o fato de que os Princípios são uma resposta às necessidades dos agentes do comércio internacional, pois oferecem um conjunto de regras facilmente compreensíveis. Merece destaque ainda, segundo o autor, o fato de que tanto a Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce) quanto o International Trade Centre (ITC) incluíram em seus modelos de contratos referência aos Princípios do UNIDROIT⁹⁹.

No âmbito nacional, os Princípios do UNIDROIT são reconhecidos como expressão da *Lex Mercatoria*, de acordo com a professora Nádia de Araújo, independentemente de adesão a qualquer instrumento jurídico internacional. Além disso, a autora refere que os Princípios materializam a tendência atual de constituição de um Direito Transnacional específico das operações internacionais, as quais são “*cada vez mais desterritorializadas e, portanto, desnacionalizadas*”¹⁰⁰.

Analisando a letra do texto dos Princípios do UNIDROIT 2010, percebe-se que o seu preâmbulo assevera de forma clara qual o seu objeto. Veja-se seu texto¹⁰¹:

Preâmbulo
(O objetivo dos Princípios)
Estes Princípios estabelecem regras gerais para contratos comerciais internacionais.

Ainda em seu preâmbulo estão enumeradas as hipóteses autorizadas de sua utilização¹⁰²:

⁹⁸ MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O princípio contratual da boa-fé: o direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, RJ, a. 7, v. 25, jan./mar., 2006, p. 71.

⁹⁹ BORTOLOTTI, Fabio. Current contract practice and UNIDROIT – Contract Principles – ICC Model Contracts – ITC Model contracts. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, SP, a. 2, n. 5, abr./jun., 2005, p. 123.

¹⁰⁰ ARAÚJO, Nádia de. A cláusula de *hardship* nos contratos internacionais e sua regulamentação nos princípios para os contratos comerciais internacionais do UNIDROIT. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro**. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. p. 845-846.

¹⁰¹ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2010. Tradução de: Lauro Gama Júnior. Disponível em: <<http://www.UNIDROIT.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

Devem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por eles.

Podem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por princípios gerais de direito, pela *lex mercatoria*, ou similares.

Podem ser aplicados caso as partes não tenham escolhido nenhuma lei para regular o seu contrato.

Podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme.

Podem ser usados para interpretar ou suplementar leis nacionais.

Podem servir de modelo para legisladores nacionais e internacionais.

Além disso, em seu texto são estabelecidos alguns de seus princípios gerais, os quais, de acordo com E. Farnsworth, são: liberdade de contratação, *pacta sunt servanda*, boa-fé e lealdade negocial¹⁰³. Ainda nesse sentido, Jorge Oviedo Alban assevera que a redação dos Princípios do UNIDROIT faz referência a diversos critérios orientadores a serem utilizados para interpretar os institutos previstos nos Princípios, os quais se verificam presentes em todas as fases do contrato, ou seja, tanto nas negociações e na elaboração do contrato, quanto na fase de execução. Dentre tais vetores, o autor destaca os seguintes: a liberdade de forma e de prova, a hierarquização e os limites dos Princípios, a uniformidade e internacionalidade em sua aplicação e a boa-fé¹⁰⁴.

Por fim, após brevemente analisados as principais características e o âmbito de aplicação dos Princípios do UNIDROIT, passa-se a seguir a examinar as seguintes hipóteses: tais Princípios podem ser utilizados para complementar a interpretação do texto da CISG (I) e, caso a resposta seja afirmativa, de que forma os Princípios do UNIDROIT podem auxiliar na construção e na aplicação do conceito de pessoa razoável previsto na CISG.

¹⁰² INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2010. Tradução de: Lauro Gama Júnior. Disponível em: <<http://www.UNIDROIT.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

¹⁰³ FARNSWORTH, E. Allan. Compiler's note. In: FARNSWORTH, E. Allan; YOUNG, William F. **Selections for contracts**. New York: Foundation Press, 1998, p. 157.

¹⁰⁴ ALBÁN, Jorge Oviedo. Derecho uniforme del comercio internacional: los principios de UNIDROIT para los contratos comerciales internacionales. In: ETCHEVERRY, Raúl (Org.). **Derecho comercial y las obligaciones**. Buenos Aires: Depalma, 2003, p. 709-715.

3 ANÁLISE DO CONCEITO DE PESSOA RAZOÁVEL DA CISG A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

3.1 A RELAÇÃO ENTRE A CISG E OS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

Neste terceiro capítulo, pretende-se expor um panorama geral dos estudos empreendidos pelos doutrinadores acerca da possibilidade de utilização dos Princípios do UNIDROIT em conjunto com a CISG, para então analisar eventuais contribuições que podem ser oferecidas pelos Princípios para a construção e aplicação do conceito de pessoa razoável da CISG.

Inicialmente, para uma melhor compreensão dos argumentos da doutrina que serão expostos adiante, faz-se necessário apresentar as disposições de cada instrumento nas quais se fundamenta, pelo menos em tese, o debate acerca da possibilidade de utilização dos Princípios em conexão com a CISG.

No que se refere aos Princípios do UNIDROIT, como observado no capítulo anterior, logo no início da leitura do seu texto encontra-se a seguinte disposição preambular que parece confirmar a ideia em teste:

Preâmbulo
(O objetivo dos Princípios)
[...]
Podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme.
[...]¹⁰⁵

Para análise dessa disposição, a seguir serão apresentadas as considerações que constam nos Comentários Oficiais elaborados pelo próprio UNIDROIT, a fim de buscar-se a abordagem mais fiel ao sentido originalmente projetado pelos juristas que redigiram o texto dos Princípios.

Assim, acerca desse trecho do preâmbulo, os Comentários Oficiais do UNIDROIT referem que os instrumentos internacionais de direito uniforme têm sido tradicionalmente interpretados com base em princípios e critérios de direito interno (seja a lei do foro, seja aquela que seria aplicável de acordo com as normas do direito internacional privado se ausente uma lei uniforme internacional). Contudo, os Comentários Oficiais também destacam

¹⁰⁵ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2010. Tradução de: Lauro Gama Júnior. Disponível em: <<http://www.UNIDROIT.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

que, por outro lado, recentemente, os tribunais têm cada vez mais abandonado tal abordagem para então interpretar e completar o direito uniforme internacional com princípios e critérios autônomos e internacionalmente uniformes. A propósito, no texto há destaque para o Artigo 7º da CISG que explicitamente dá prioridade para a utilização dos princípios gerais da Convenção em detrimento das leis nacionais. Isso se deve à percepção de que a lei internacional uniforme, mesmo após sua incorporação aos diferentes sistemas jurídicos nacionais, só formalmente se torna parte integrante destes, pois, a partir de um ponto de vista substantivo, não perde seu caráter original de um corpo especial de normas desenvolvidas em âmbito internacional e destinada a ser aplicada de maneira uniforme em todo o mundo¹⁰⁶. Portanto, assim como observa Jorge Oviedo Albán, os Princípios não se limitam a regulação de contratos específicos, mas também podem ser utilizados para a interpretação e complementação de disposições de instrumentos uniformes internacionais¹⁰⁷.

Quanto à CISG, por sua vez, observa-se que, sabiamente reconhecendo o desafio representado pelo fato de que nenhum texto legal consegue resolver satisfatoriamente todas as questões que invocam a sua aplicação¹⁰⁸, o legislador da Convenção criou mecanismos que orientam a interpretação e a aplicação de suas disposições. A propósito, Michael R. Will afirma inclusive que a CISG seria como um queijo suíço, pois estaria repleta de buracos ou lacunas deixados propositalmente pelo legislador para que o texto da Convenção fosse compatível com os diversos sistemas jurídicos existentes no mundo¹⁰⁹. Assim, a fim de concretizar essa diretriz foi redigido o artigo 7º, o qual prevê a possibilidade de aplicação de utilização de outros instrumentos para sua interpretação se obedecidos determinados critérios.

¹⁰⁶ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2004. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2004/integralversionprinciples2004-e.pdf>>.

Acesso em: 28 abr. 2012. Como se percebe da nota de rodapé anterior, a transcrição do preâmbulo foi retirada de uma versão traduzida da terceira edição dos Princípios do UNIDROIT publicada em 2010. Por outro lado, que a explanação acerca dos Comentários Oficiais utilizou os Comentários à segunda edição dos Princípios. Sabe-se que não é aconselhável a utilização de considerações baseadas em uma versão desatualizada do texto que se está estudando, contudo, assim foi feito neste trabalho, pois as disposições em análise nesse estudo não foram alteradas na mais recente edição publicada.

¹⁰⁷ ALBÁN, Jorge Oviedo. Los principios UNIDROIT para los contratos internacionales. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, Argentina, a. 6, n. 5, out. 2002, p. 12.

¹⁰⁸ KRITZER, Albert Hilton. **Overview comments on reasonableness, a general principle of CISG**. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/reason.html#overv>>. Acesso em 19 out. 2011.

¹⁰⁹ WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias: conflito entre prescrição e prazo para reclamação? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2002, v. 22, p. 529.

Artigo 7º

(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.¹¹⁰

Em relação a essa disposição, merece destaque a pesquisa empreendida por Mauricio Gomm Santos e Quinn Smith¹¹¹. Ao revisarem tanto a história quanto a aplicação desse dispositivo, os referidos escritores perceberam que diversos estudiosos do tema avaliam-no como de tão elevada importância para a CISG que o consideram a coluna vertebral que sustenta a Convenção. De acordo com os autores, enquanto que a Lei Uniforme de 1964 não esclarecia se sua interpretação deveria ser efetuada ou não de acordo com as leis nacionais de cada país, os redatores da CISG de forma evidente optaram por determinar uma abordagem autônoma da Convenção. Isso, contudo, não acaba com todos os problemas de interpretação relacionados ao texto da Convenção, pois meramente exclui a hipótese de aplicação das leis domésticas. De qualquer modo, o que se pode concluir aqui, de acordo com Mauricio Santos e Quinn Smith, é que a convenção deve ser analisada de acordo com parâmetros internacionais e não conforme as normas nacionais de cada Estado. Essa escolha por uma perspectiva autônoma de análise deve-se ao risco (que seria trazido pela opção em favor das leis nacionais) de gerar multifacetadas decisões ao redor do mundo, cada uma aproximando a CISG dos princípios orientadores de cada ordenamento jurídico nacional, o que destruiria o propósito da criação da Convenção, bem como as expectativas que os Estados tinham quando aderiram à Convenção e que os comerciantes teriam ao realizarem operações internacionais reguladas pela CISG. Ainda de acordo com os autores, no artigo analisado encontra-se um roteiro estabelecido pela própria Convenção a ser seguido nos casos em que determinado assunto seja regulamentado pela CISG sem ser por ela satisfatoriamente resolvido, razão pela qual é encontrado no embasamento das teorias que analisam a possibilidade de interpretação da CISG a partir de outros instrumentos internacionais.

¹¹⁰ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods = Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Viena, 1980. Tradução de: Eduardo Grebler e Gisely Radael. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>.

¹¹¹ GOMM SANTOS, Mauricio; SMITH, Quinn. **Reviewing the History and Application of Article 7 of the Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. Disponível em: [http://www.cisg-brasil.net/doc/Reviewing_the_History_and_Application_of_Article_7_\(Final\).pdf](http://www.cisg-brasil.net/doc/Reviewing_the_History_and_Application_of_Article_7_(Final).pdf). Acesso em: 09 maio 2012.

O roteiro sugerido pelos autores a partir do Artigo 7º passa primeiramente pela tentativa de solucionar a questão utilizando-se as próprias disposições da Convenção, seja pela aplicação das normas vinculantes, seja pela utilização de outros artigos por analogia; caso constate-se que não foi possível atingir um resultado satisfatório com esse primeiro passo, deve-se então aplicar os princípios gerais inspiradores da Convenção conforme previsto em seu Artigo 7º. Tais princípios, de acordo com os autores, podem ser encontrados na leitura do próprio texto da CISG, principalmente tendo-se em vista o grande número de trabalhos acadêmicos realizados acerca da Convenção que auxiliam de forma muito eficiente a busca de tais vetores. Entretanto, o cenário se torna menos claro quando as disposições da própria Convenção não são suficientes para resolver a questão e faz-se necessário buscar auxílio em outras fontes. Aqui os autores destacam que recentemente surgiu uma crescente corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a utilização de instrumentos internacionais como os Princípios do UNIDROIT por atenderem os requisitos previstos no Artigo 7º da CISG. Os autores lembram que os redatores dos Princípios trabalharam na elaboração da CISG e muitos juristas que colaboraram na redação da Convenção também participaram do Grupo de Trabalho do UNIDROIT. Contudo os autores advertem que o uso dos Princípios para essa finalidade não pode se sobrepor em nenhum momento ao que estiver estabelecido na CISG.

Assim, vistas as disposições de cada instrumento que pretendem fundamentar o debate sobre a utilização dos Princípios do UNIDROIT em concomitância com a CISG, passa-se a apresentar as pesquisas realizadas pelos doutrinadores sobre o assunto.

Analisando as decisões dos tribunais, John Y. Gotanda percebe que a utilização dos Princípios do UNIDROIT juntamente com a CISG tem sido efetuada em pelo menos três maneiras diferentes¹¹².

De acordo com o mencionado autor, uma primeira forma de uso dos Princípios seria quando as partes explicitamente optam pelo seu uso para complementação da CISG. Ademais, o autor observa que os tribunais costumam respeitar essa escolha realizada pelos contratantes. Por outro lado, outro emprego dado aos Princípios seria para corroborar soluções aos problemas do texto da CISG alcançadas pela aplicação de outros meios. Por fim, o autor

¹¹² GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovawps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

refere que a terceira maneira de utilização dos Princípios em conexão com a CISG seria para suprir as lacunas apresentadas pelo texto da aludida Convenção¹¹³.

Em defesa desta última função atribuída aos Princípios, destacam-se as conclusões dos estudos empreendidos por Michael Joaquim Bonell, presidente do grupo de trabalho para a elaboração dos Princípios do UNIDROIT, jurista de grande renome internacional com denso conhecimento de ambos os textos e que estudou de forma aprofundada a relação entre esses dois instrumentos.

A título de introdução para as publicações consultadas nesta pesquisa, Bonnell enfatiza que, tendo em vista a grande aceitação com a qual foi recepcionada em todo o mundo, a CISG obviamente foi um assunto debatido pelos juristas que trabalharam na elaboração dos Princípios do UNIDROIT, mormente porque os dois instrumentos tratam de contratos internacionais. Tanto foi assim que se pode perceber que a redação dos Princípios baseia-se claramente nas disposições da Convenção, quando não as copia quase em sua literalidade, de forma que as poucas normas que se afastam da orientação do texto da CISG constituem exceções¹¹⁴.

Considerando o grande âmbito de aplicação dos Princípios e o fato de que a CISG regula apenas o contato de compra e venda internacional, Bonnell assevera que a questão acerca da competição entre esses dois instrumentos surge apenas quando se tratar deste tipo de contrato especificamente¹¹⁵.

Nesse caso, o autor esclarece que devido a sua natureza vinculante, a CISG normalmente prevalece sobre os Princípios do UNIDROIT na hipótese de ambos os instrumentos poderem ser aplicados ao caso. Entretanto, Bonnell refere que, mesmo nos casos em que o contrato de compra e venda internacional é governado pela CISG, os Princípios do UNIDROIT podem ter um importante papel a desempenhar¹¹⁶.

Bonell chama atenção para o seguinte trecho do Artigo 7 (1) da CISG: “*na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade*

¹¹³ GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovawps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

¹¹⁴ BONELL, Michael Joaquim. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and CISG: alternatives or complementary instruments? **Uniform Law Review**, v. 1, 1996. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ulr96.html#ii>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

¹¹⁵ BONELL, Michael Joaquim. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and CISG: alternatives or complementary instruments? **Uniform Law Review**, v. 1, 1996. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ulr96.html#ii>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

¹¹⁶ BONELL, Michael Joaquim. The CISG and the UNIDROIT principles of international commercial contracts: two complementary instruments. **International Law Review of Wuhan University**, v. 10, 2008-2009, Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

de promover a uniformidade de sua aplicação". O referido trecho, como exposto anteriormente com base no trabalho efetuado por Mauricio Gomm Santos e Quinn Smith, estabelece um par de critérios a serem seguidos: a atenção à natureza internacional da Convenção e a promoção de uniformidade na sua aplicação nos diferentes países. Por essas razões, confirmando o pensamento dos dois citados autores, Bonell também entende que a interpretação da CISG não deve basear-se nas legislações nacionais, mas sim em critérios internacionais autônomos¹¹⁷.

Analisando tais pressupostos, Bonell afirma que, até a elaboração dos Princípios do UNIDROIT, os julgadores nacionais e os árbitros precisavam encontrar os limites para a mais adequada interpretação da CISG no caso concreto por conta própria. Contudo, o autor defende a ideia de que com a publicação dos Princípios em 1994 essa tarefa foi consideravelmente facilitada¹¹⁸.

Todavia, não se trata de um tema pacífico na literatura internacional. De acordo com o próprio autor, os juristas que analisaram a questão estão divididos em duas correntes doutrinárias. De um lado há aqueles que decididamente negam que a CISG possa ser interpretada à luz dos Princípios do UNIDROIT sob o argumento de que estes foram publicados em momento posterior à elaboração daquela e por isso não teriam qualquer relevância para a Convenção. Essa perspectiva é bastante criticada pelo autor que a descreve como demasiadamente formalista e não necessariamente convincente. Do outro lado estariam os que defendem a aplicação dos Princípios para complementação da CISG sob a premissa de

¹¹⁷ Sobre a importância de preservação do caráter internacional da Convenção quando da sua interpretação e aplicação ao caso concreto: *"A Cism construiu um modelo de contrato próprio, suscitando dúvidas e distintas interpretações, devendo o jurista/intérprete abstrair qualquer noção nacional de contrato ao tratar de compreender o espírito e o escopo da Cism, ou seja, a uniformização das regras contratuais num meio ambiente multinacional. [...] O jurista nacional deverá adaptar o seu direito aos termos da Cism e não o contrário, como pensam alguns entre nós, pois isso frustraria o objetivo de uniformização da compra e venda internacional de mercadorias, e a Cism estaria fadada à ineficiência, por perda de sua função"* FRADERA, Véra Jacob de. A contribuição da CISG (Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional) para a atualização e flexibilização da noção de contrato no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 9, v. 34, jul./set., 2012, p. 45 e 52. Por outro lado, sobre a possibilidade de aplicação do direito interno a aspectos não regulamentados pela Convenção: *"A partir do momento em que a Convenção se aplica a um contrato internacional, o direito interno da compra e venda não tem aplicação imediata. Vigentes em um mesmo ordenamento jurídico, as normas convencionais e as normas internas guardam âmbitos espaciais e materiais distintos de aplicação: a aplicação de um sistema exclui o outro nos aspectos que regulamenta. [...] Contudo, uma interação importante entre as normas dos dois sistemas é de se esperar. Pensa-se particularmente, em duas hipóteses: a primeira consiste na possibilidade aberta pela Convenção de Viena, de aplicação do direito interno em vários aspectos do contrato, que não são por ela regulamentados. [...] Tem-se aqui a ideia de complementaridade diante da incompletude"* AGUILAR VIEIRA, Iacyr de. Adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980: harmonização ou modernização do direito interno da compra e venda? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 9, v. 33, abr./jun., 2012, p. 15-16.

¹¹⁸ BONELL, Michael Joaquim. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and CISG: alternatives or complementary instruments? **Uniform Law Review**, v. 1, 1996. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ulr96.html#ii>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

que aqueles constituiriam princípios gerais dos contratos comerciais internacionais. Esse prisma de análise também não recebe elogios do autor, pois, segundo ele, seria uma abordagem um tanto superficial e demais entusiástica¹¹⁹.

O enfoque defendido por Bonell está situado em uma posição intermediária entre os dois extremos descritos acima. Segundo o autor, se por um lado pouco se duvida que os Princípios do UNIDROIT possam ser usados na interpretação da CISG mesmo se tratando de uma convenção preexistente à sua elaboração, por outro lado os instrumentos a serem utilizados na interpretação da Convenção de fato precisam ser a expressão dos princípios gerais a ela subjacentes¹²⁰. Desse modo, o autor defende que os Princípios podem ser usados para auxiliar a interpretação da CISG, esclarecendo termos ambíguos e obscuros, e para complementar as lacunas encontradas no texto da CISG¹²¹, conforme autoriza a redação do Artigo 7 (2) apresentada acima.

Concordando com a perspectiva defendida por Bonell, Anukarshan Chandrasenan acrescenta que, para a utilização dos Princípios do UNIDROIT nesse sentido, os artigos dos Princípios a serem combinados com as disposições da CISG individualmente considerados devem corresponder aos princípios que inspiram a Convenção¹²².

Também examinando o texto da segunda parte do Artigo 7º da CISG, John Y. Gotanda refere que os vários argumentos apresentados pela corrente que defende a utilização dos Princípios para suprir as lacunas da CISG estão baseados nas três diferentes interpretações que tem sido feitas do mencionado artigo¹²³.

Conforme afirma Gotanda, a partir de uma das perspectivas de interpretação do referido artigo infere-se que os Princípios podem ser usados para suprir as lacunas do texto da CISG porque estabelecem princípios gerais do direito contratual internacional nos quais a Convenção baseia-se. Sob outro prisma de compreensão da dita disposição, os Princípios só

¹¹⁹ BONELL, Michael Joaquim. The CISG and the UNIDROIT principles of international commercial contracts: two complementary instruments. **International Law Review of Wuhan University**, v. 10, 2008-2009, Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

¹²⁰ BONELL, Michael Joaquim. The CISG and the UNIDROIT principles of international commercial contracts: two complementary instruments. **International Law Review of Wuhan University**, v. 10, 2008/2009, Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

¹²¹ BONELL, Michael Joaquim. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and CISG: alternatives or complementary instruments? **Uniform Law Review**, v. 1, 1996. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ulr96.html#ii>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

¹²² CHANDRASENAN, Anukarshan. UNIDROIT Principles to interpret and supplement the CISG: an analysis of the gap-filling role of the UNIDROIT Principles. **Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration**, v. 11, 2007. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/chandrasenan.html#*>. Acesso em: 01 maio 2012.

¹²³ GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovalwps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

poderiam desempenhar tal função quando o artigo da CISG e seu correspondente nos Princípios forem similares quanto ao texto e também quanto ao contexto, de forma que a redação dos Princípios simplesmente complementasse o que já estivesse estabelecido na Convenção. Por fim, a última abordagem referida pelo autor defende que os Princípios poderiam ser utilizados para tal fim mesmo que os seus princípios gerais não derivem diretamente da Convenção. Em relação a esta última interpretação do Artigo 7 (2) da CISG, o autor explica que seus patrocinadores alegam que não há essa necessidade de correspondência, pois os Princípios seriam um instrumento especialmente muito apropriado para suprir as lacunas da CISG por estabelecer princípios gerais dos contratos comerciais internacionais e sua aplicação auxiliaria na unificação do direito contratual internacional¹²⁴.

Tais observações confirmam a análise da jurisprudência atual feita por Bonell, o qual destaca que os tribunais nacionais e arbitrais têm, de modo geral, adotado uma atitude bastante favorável no que se refere à aplicação dos Princípios do UNIDROIT para complementar eventuais lacunas do texto da CISG. Segundo Bonell poucos seriam os julgados que justificam a utilização dos Princípios tão somente na premissa de que se trata de mera expressão dos princípios gerais subjacentes à CISG. Segundo o autor, existem outras decisões afirmando que os princípios refletem um consenso global em relação às principais questões do direito contratual e poderiam ser considerados até mesmo a homologação do direito contratual comercial mundial que, além de refinar, também expandiu os princípios contidos na CISG. Aliás, o autor ressalta que algumas decisões fundamentam o uso dos Princípios do UNIDROIT com base no que dispõe o Artigo 9 (2) da CISG¹²⁵, afirmando que eles equivalem aos costumes do comércio internacional amplamente conhecidos¹²⁶.

No que se refere ao emprego dos Princípios com base no Artigo 9 (2) da Convenção, John Y. Gotanda discorda dessa abordagem por entender que o referido artigo não representa o meio mais adequado de utilização dos Princípios. De acordo com o autor, estes não podem

¹²⁴ GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovawps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

¹²⁵ “Artigo 9 (2): *Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou deveriam ter conhecimento*”. UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods = Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Viena, 1980. Tradução de: Eduardo Grebler e Gisely Radael. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

¹²⁶ BONELL, Michael Joaquim. The CISG and the UNIDROIT principles of international commercial contracts: two complementary instruments. **International Law Review of Wuhan University**, v. 10, 2008-2009, Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

ser qualificados como costumes comerciais, os quais refletem práticas regularmente observadas pelos agentes envolvidos em um mercado ou indústria específicos, o que não seria o caso¹²⁷.

Em todo o caso, tendo em vista o panorama do comércio internacional, Bonell conclui que os Princípios do UNIDROIT e a CISG não são instrumentos alternativos, mas sim complementares. O autor explica que, quando ausente uma referência expressa pelas partes e a lei aplicável ao contrato for a referida Convenção, os Princípios podem ser (e cada vez mais estão sendo) utilizados, mas não de forma indiscriminada, como um meio para interpretar e complementar a CISG. Sobretudo, quando houver uma referência explícita das partes autorizando a aplicação dos Princípios, eles podem inclusive ser aplicados a questões que fogem do âmbito de regulamentação da CISG e que de outro modo cairiam na esfera de aplicação da legislação nacional¹²⁸.

Por outro lado, Gotanda critica a utilização dos Princípios do UNIDROIT como a primeira fonte a ser consultada para a solução de uma lacuna no texto da CISG. O autor fundamenta sua crítica na redação da Introdução dos Princípios, onde o Conselho do UNIDROIT menciona que os Princípios, além de refletirem conceitos encontrados em muitos ordenamentos jurídicos, também incorporaram aquelas que foram consideradas as melhores soluções para cada questão, mesmo que não adotadas pela maioria dos países¹²⁹. Tendo em vista essa declaração, o autor assevera que não se pode afirmar que os Princípios como um todo refletem os princípios gerais nos quais a Convenção baseia-se¹³⁰.

Gotanda também não vê com bons olhos a interpretação expansiva que tem sido feita do Artigo 7 (2). O autor entende que parece inapropriado compreender a expressão “*os princípios gerais que a inspiram*” como sinônimo de “*princípios gerais do direito contratual*”

¹²⁷ GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovalwps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

¹²⁸ BONELL, Michael Joaquim. The CISG and the UNIDROIT principles of international commercial contracts: two complementary instruments. **International Law Review of Wuhan University**, v. 10, 2008-2009, Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

¹²⁹ “*Em sua maior parte, os Princípios do UNIDROIT refletem conceitos que podem ser encontrados em muitos, se não em todos, os sistemas jurídicos. No entanto, como os Princípios destinam-se a fornecer um sistema de regras feitas sob medida para atender as necessidades das transações comerciais internacionais, o texto dos Princípios também incorpora o que se considera as melhores soluções, mesmo que não geralmente adotadas*” [livre tradução]. INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Introduction. Edição de 1994. Disponível em: <<http://www.UNIDROIT.org/english/principles/contracts/principles1994/1994fulltext-english.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

¹³⁰ GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovalwps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

comercial internacional”, pois se os redatores da Convenção quisessem que ela fosse interpretada à luz de tais princípios eles poderiam facilmente ter dito isso, e não feito referência aos princípios que a inspiraram¹³¹.

Contudo, o autor não rejeita a possibilidade de utilização dos Princípios do UNIDROIT para suprir as lacunas da CISG, simplesmente defende uma hierarquia de procedimentos a serem seguidos para solucionar a questão. Assim, o autor afirma que os Princípios não devem exercer influência de forma direta na interpretação da Convenção, mas podem facilitar a compreensão dos princípios gerais e, portanto, auxiliar na fundamentação da solução de uma lacuna do texto, a qual deve ser feita utilizando-se outras fontes descritas na hierarquia de passos defendida pelo autor. Desse modo, os Princípios reforçariam o ideal de manutenção do caráter internacional da Convenção e auxiliariam na promoção da aplicação uniforme da Convenção¹³².

Portanto, examinando os argumentos apresentados acima, percebe-se que de uma maneira ou de outra a maioria dos estudiosos do tema entendem que os Princípios do UNIDROIT podem sim ser utilizados conjunto com a CISG para auxiliar na interpretação do texto da referida Convenção.

Assim, a seguir pretende-se então avaliar quais elementos os Princípios do UNIDROIT poderiam trazer para auxiliar a esclarecer o conceito de pessoa razoável previsto na CISG.

3.2 O CONCEITO DE PESSOA RAZOÁVEL NA CISG E NOS PRINCÍPIOS DO UNIDROIT

De início será analisado o teor dos artigos que trazem o conceito de pessoa razoável na CISG para depois passar-se ao estudo da forma com que os Princípios do UNIDROIT tratam do tema, de modo que em um terceiro momento serão analisadas as informações obtidas para verificar quais contribuições os Princípios poderiam oferecer à CISG no que se refere a esse determinado tema.

¹³¹ GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovawps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

¹³² GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper n. 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovawps/papers/art88>>. Acesso em: 01 maio 2012.

3.2.1 O conceito de pessoa razoável na CISG

Conforme afirma o professor John O. Honnold, enquanto que o Artigo 7º acima estudado trata da interpretação da Convenção, o próximo dispositivo a ser examinado, o Artigo 8º, trata da interpretação das declarações e da conduta das partes contratantes¹³³. Relembre-se o seu teor já visto no primeiro capítulo desta pesquisa:

Artigo 8º

- (1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.
- (2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.
- (3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.¹³⁴

Tendo em vista que a referência constante no Artigo 8º ao termo “pessoa razoável” é considerada como a mais relevante menção a esta expressão em todo o texto da Convenção¹³⁵, optou-se neste trabalho por analisar os comentários da doutrina tão somente em relação a este artigo, deixando-se de abordar os comentários referentes ao Artigo 25 que também menciona o referido termo¹³⁶.

Desse modo, em relação ao teor da disposição acima citada, observa-se que a ordem em que cada informação foi distribuída nos parágrafos serve para orientar a aplicação da

¹³³ HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**. Haia: Kluwer Law International, 1999, 3. ed. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹³⁴ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods = Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Viena, 1980. Tradução de: Eduardo Grebler e Gisely Radael. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹³⁵ Jelena Vilus afirma que indubitavelmente a referência mais significativa ao termo “pessoa razoável” no texto da CISG é a presente no Artigo 8. PACE UNIVERSITY. Institute of International Commercial Law. CISG Database. **Annotated text of CISG**. Article 8. Guide to this article. Words, phrases and concepts. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/e-text-08.html#words>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹³⁶ “Artigo 25. A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado”. UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods = Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Viena, 1980. Tradução de: Eduardo Grebler e Gisely Radael. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2012.

Convenção de forma que primeiramente deve-se passar pela hipótese prevista na primeira parte para só então analisar-se a possibilidade de incidência do parágrafo seguinte.

Contudo, o professor Honnold observa que, apesar da existência da disposição de caráter subjetivo constante no primeiro parágrafo, devido às dificuldades práticas de identificar e provar a intenção das partes, a maioria dos problemas de interpretação será resolvida pela aplicação do segundo parágrafo, o qual estabelece uma abordagem objetiva da questão¹³⁷. Nesse mesmo sentido, E. Allan Farnsworth estima que na prática o primeiro parágrafo do Artigo 8º não será aplicado com frequência, porque normalmente não será possível para a parte demonstrar que a outra parte sabia ou não poderia ignorar a intenção daquela¹³⁸.

Quanto à inserção do termo “pessoa razoável” no texto da Convenção, Gyula Eörsi relembra que diversas delegações provenientes de países cujos ordenamentos jurídicos pertenciam à *civil law* tiveram dificuldades para compreender esse misterioso personagem que, apesar de não existir, possui uma compreensão que deve ser a mesma que a outra parte teria nas mesmas circunstâncias. Contudo, a autora afirma que essa pessoa hipotética não é melhor nem pior do que o *bonus paterfamilias* encontrado no sistema da *civil law*. De forma notável, a autora ainda afirma que seria muito confortável para a parte ter o seu sistema legal nacional como a lei aplicável ao contrato, mas observa que não seria muito excessivo esperar que aqueles que decidem participar do comércio internacional estejam dispostos a aprender alguma coisa sobre o sistema legal do país da outra parte¹³⁹.

Farnsworth destaca que não se trata de um conceito abstrato de pessoa razoável, pois exige que o julgador imagine uma pessoa razoável do mesmo tipo que a parte envolvida (por exemplo, com os mesmos conhecimentos técnicos) e nas mesmas circunstâncias (ciente das negociações preliminares envolvendo aquele contrato e conhecedor do mercado internacional, por exemplo)¹⁴⁰.

A propósito, o Institute of International Commercial Law da Pace University disponibiliza em seu website um enorme número de informações, artigos e jurisprudências a respeito da CISG, o qual é considerado uma das mais importantes fontes eletrônicas de dados

¹³⁷ HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention.**

Haia: Kluwer Law International, 1999, 3. ed. Disponível em:

<<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹³⁸ FARNSWORTH, E. Allan. **Article 8.** Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/farnsworth-bb8.html>>. Acesso em: 19 maio 2012.

¹³⁹ EÖRSI, Gyula. **General Provisions.** Disponível em:

<<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/eorsi1.html#205>>. Acesso em: 13 maio 2012.

¹⁴⁰ FARNSWORTH, E. Allan. **Article 8.** Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/farnsworth-bb8.html>>. Acesso em: 19 maio 2012.

sobre a Convenção. Dentre esses dados é possível encontrar um guia de informações a respeito de cada disposição da Convenção. Abaixo serão apresentados alguns comentários localizados no guia para o Artigo 8º, bem como outros encontrados na doutrina.

Sobre o trecho do referido artigo que faz referência a “*uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte*”, Ludvig Kopac destaca que se tem vista aqui a parte para a qual a declaração foi endereçada e não a parte que efetuou a declaração ou realizou a conduta¹⁴¹.

Já Honnold acrescenta que um contratante com conhecimentos e habilidades técnicas deve comunicar-se e agir de forma que o significado de suas afirmações e condutas seja claro e inteligível para uma pessoa que não possui tais conhecimentos técnicos¹⁴². O autor ainda adverte que se trata de um princípio que responde ao fato de que somente aquele que comunica e transmite a informação tem a oportunidade de analisar e escolher entre os diversos modos de expressão e também ao fato de que o redator tem a oportunidade de esconder um significado ou mensagem desagradável através da utilização de uma linguagem jurídica mais rebuscada¹⁴³.

J. D. Feltham ilustra a questão com o seguinte exemplo: as declarações feitas por um vendedor de tratores de um país desenvolvido endereçadas para um camponês de uma nação subdesenvolvida devem ser interpretadas de acordo com a maneira que um razoável camponês de um país subdesenvolvido as entenderia¹⁴⁴.

Nesse sentido, Shafik assevera que em suma o conceito de pessoa razoável nesse caso deve envolver uma pessoa da mesma origem que a pessoa em questão e que exerce a mesma profissão, as mesmas atividades comerciais, por exemplo¹⁴⁵.

Jelena Vilus ressalta que o critério da “pessoa razoável” foi retirado no sistema da *common law* em sua forma mais pura, e afirma que, em contrapartida, no sistema da *civil law* costuma-se fazer menção ao “*bonus pater familias*”. A autora também refere que o restante

¹⁴¹ PACE UNIVERSITY. Institute of International Commercial Law. CISG Database. **Annotated text of CISG.** Article 8. Guide to this article. Words, phrases and concepts. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/e-text-08.html#words>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹⁴² PACE UNIVERSITY. Institute of International Commercial Law. CISG Database. **Annotated text of CISG.** Article 8. Guide to this article. Words, phrases and concepts. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/e-text-08.html#words>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹⁴³ HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention.** Haia: Kluwer Law International, 1999, 3. ed. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹⁴⁴ PACE UNIVERSITY. Institute of International Commercial Law. CISG Database. **Annotated text of CISG.** Article 8. Guide to this article. Words, phrases and concepts. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/e-text-08.html#words>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹⁴⁵ PACE UNIVERSITY. Institute of International Commercial Law. CISG Database. **Annotated text of CISG.** Article 8. Guide to this article. Words, phrases and concepts. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/e-text-08.html#words>>. Acesso em: 12 maio 2012.

da sentença (“*com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte*”) serve para introduzir objetividade e imparcialidade ao critério por exigir que a razoabilidade seja aferida de acordo com a compreensão de uma pessoa no mesmo ramo de negócios ou na mesma atividade comercial¹⁴⁶.

Merece destaque aqui a observação feita por Farnsworth no sentido de que a consequência da aplicação do segundo parágrafo deste artigo será o uso da interpretação que for mais razoável à luz do entendimento de contratantes do mesmo tipo e nas mesmas circunstâncias que as partes envolvidas no litígio¹⁴⁷.

Por fim, quanto à terceira parte do Artigo 8º, o professor John O. Honnold adverte que a construção do conceito de pessoa razoável deve levar em consideração as circunstâncias que envolvem o caso concreto, as quais estão elencadas de forma meramente exemplificativa nesse parágrafo. De acordo com o autor, o rol inserido neste artigo procurou afastar regras técnicas que pudessem barrar o acesso às informações mais relevantes para a solução prática da questão¹⁴⁸. Assim, as circunstâncias a serem consideradas são as seguintes: (I) as negociações, (II) as práticas adotadas pelas partes entre si, (III) os usos e costumes e (IV) qualquer conduta subsequente das partes.

Cumprida a tarefa de analisar o tema sob a perspectiva da CISG, passa-se então para o exame do prisma com que o assunto é abordado pelos Princípios do UNIDROIT.

3.2.2 O conceito de pessoa razoável de acordo com os Princípios do UNIDROIT

O Capítulo 4 dos Princípios do UNIDROIT trata das normas relativas à interpretação e nesta seção encontram-se as disposições que, em correspondência aos artigos da CISG analisados acima, fazem referência ao conceito de pessoa razoável. Veja-se o seu teor abaixo:

Artigo 4.1

(Intenção das partes)

- (1) O contrato deve ser interpretado segundo a intenção comum das partes.
- (2) Caso esta intenção não possa ser estabelecida, o contrato deve ser interpretado conforme o significado que pessoas razoáveis do mesmo tipo das partes teriam atribuído ao contrato nas mesmas circunstâncias.

¹⁴⁶ PACE UNIVERSITY. Institute of International Commercial Law. CISG Database. **Annotated text of CISG. Article 8.** Guide to this article. Words, phrases and concepts. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/e-text-08.html#words>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹⁴⁷ FARNSWORTH, E. Allan. **Article 8.** Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/farnsworth-bb8.html>>. Acesso em: 19 maio 2012.

¹⁴⁸ HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention.** Haia: Kluwer Law International, 1999, 3. ed. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 12 maio 2012.

Artigo 4.2

(Interpretação de declarações ou de outras condutas)

(1) As declarações e outras condutas de uma parte devem ser interpretadas de acordo com sua intenção, se a outra parte sabia ou não poderia desconhecer tal intenção.

(2) Caso o inciso precedente não seja aplicável, as declarações e outras condutas devem ser interpretadas conforme o significado que pessoas razoáveis do mesmo tipo das partes lhes teriam atribuído, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 4.3

(Circunstâncias relevantes)

Na aplicação dos Artigos 4.1 e 4.2, devem ser consideradas todas as circunstâncias, incluindo:

- (a) as negociações preliminares entre as partes;
- (b) as práticas estabelecidas entre as partes;
- (c) a conduta das partes subsequente à formação do contrato;
- (d) a natureza e o escopo do contrato;
- (e) o significado comumente atribuído a termos e expressões peculiares no meio comercial envolvido;
- (f) os usos e os costumes.¹⁴⁹

Na análise desses dispositivos serão utilizados novamente os Comentários Oficiais elaborados pelo próprio UNIDROIT¹⁵⁰, a fim de buscar-se a abordagem mais fiel ao sentido originalmente projetado pelos juristas que redigiram o texto dos Princípios.

Assim, no que se refere ao Artigo 4.1, nos Comentários Oficiais há indicação de que a interpretação de acordo com a compreensão de uma pessoa razoável não é um critério geral e abstrato de razoabilidade, mas sim o entendimento que pode ser razoavelmente esperado de pessoas com, por exemplo, o mesmo conhecimento linguístico, a mesma habilidade técnica ou a mesma experiência profissional tida pelas partes. Para isso deve-se atentar para as circunstâncias no caso, sendo que as mais importantes estão listadas no Artigo 4.3.

¹⁴⁹ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2010. Tradução de: Lauro Gama Júnior. Disponível em: <<http://www.UNIDROIT.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹⁵⁰ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2004. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2004/integralversionprinciples2004-e.pdf>>.

Acesso em: 12 maio 2012. Mais uma vez aqui se destaca que, como se percebe da nota de rodapé anterior, a transcrição do preâmbulo foi retirada de uma versão traduzida da terceira edição dos Princípios do UNIDROIT publicada em 2010. Por outro lado, que a explanação acerca dos Comentários Oficiais utilizou os Comentários à segunda edição dos Princípios. Sabe-se que não é aconselhável a utilização de considerações baseadas em uma versão desatualizada do texto que se está estudando, contudo, assim foi feito neste trabalho, pois as disposições em análise nesse estudo não foram alteradas na mais recente edição publicada.

Os Comentários Oficiais seguem explicando que enquanto o Artigo 4.1 regulamenta a interpretação do contrato, o Artigo 4.2, por sua vez, trata da interpretação das declarações unilaterais e de outras condutas das partes, sendo que sua redação corresponde quase que literalmente aos dois primeiros parágrafos do Artigo 8º da CISG. Nesse tópico, o texto dos Comentários Oficiais traz diversos exemplos de sua aplicação, como no caso de declarações e condutas realizadas durante a formação do contrato virem a ser interpretadas à luz desse artigo para verificar se houve de fato a conclusão do contrato. Ademais, outros atos unilaterais realizados na fase de execução também são citados como ações que podem gerar questões acerca do seu sentido, por exemplo, uma notificação acerca da existência de defeitos nos produtos entregues, uma notificação de rescisão contratual, entre outros. Nessa tarefa também deve ser levada em consideração a lista prevista no Artigo 4.3.

Finalmente, quanto às circunstâncias relevantes para o processo de interpretação, os Comentários Oficiais são no sentido de explicar que o rol descrito no Artigo 4.3 meramente apresenta as que foram consideradas as mais importantes, sendo que não se pretendeu de forma alguma construir uma lista exaustiva, mas sim tão somente exemplificativa. Portanto, as circunstâncias a serem ponderadas são, entre outras, as seguintes: (I) as negociações preliminares entre as partes; (II) as práticas estabelecidas entre as partes; (III) a conduta das partes subsequente à formação do contrato; (IV) a natureza e o escopo do contrato; (V) o significado comumente atribuído a termos e expressões peculiares no meio comercial envolvido; (VI) os usos e os costumes.

Destaca-se aqui a observação feita nos Comentários de que os três últimos itens da lista (a natureza e o escopo do contrato; o significado comumente atribuído a termos e expressões peculiares no meio comercial envolvido e os usos e costumes) são particularmente importantes na aplicação do teste de razoabilidade. Acrescenta-se também que, apesar de os dois últimos critérios (o significado comumente atribuído a termos e expressões peculiares no meio comercial envolvido e os usos e costumes) parecerem à primeira vista serem redundantes, nos Comentários há uma advertência de que há uma diferença entre eles: enquanto os "*usos*" só se aplicam caso cumpridos os requisitos estabelecidos no Artigo 1.9¹⁵¹,

¹⁵¹ “Artigo 1.9 (*Usos, costumes e práticas*). (1) *As partes estão vinculadas aos usos e costumes que hajam acordado e às práticas que hajam estabelecido entre elas.* (2) *As partes são igualmente vinculadas a todos os usos e costumes que, no comércio internacional, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas pessoas no ramo comercial envolvido, salvo quando a aplicação de tal uso ou costume não seja razoável*”. INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2010. Tradução de: Lauro Gama Júnior. Disponível em: <<http://www.UNIDROIT.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

o "*sentido comumente atribuído [...] no meio comercial envolvido*" pode ser relevante ainda que seja peculiar de um setor do comércio ao qual apenas um ou mesmo nenhum contratante pertença, desde que a expressão ou termo em questão seja típico daquele ramo do comércio.

Vistos tais conceitos fundamentais, a seguir pretende-se então cruzar as informações obtidas na tentativa de obtenção de contribuições úteis que possam auxiliar os intérpretes na construção e na aplicação do conceito de pessoa razoável previsto no texto da Convenção.

3.2.3 Releitura do conceito de pessoa razoável da CISG a partir dos Princípios do UNIDROIT

Tendo em vista que o foco dos Princípios do UNIDROIT é mais amplo do que o simples contrato de compra e venda internacional de mercadorias regulado pela CISG, Joseph M. Perillo defende que por essa razão os Princípios são capazes de fornecer uma orientação mais específica para a interpretação dos contratos e também das declarações individuais entre os contratantes. E, assim, seria capaz de suprir uma grande lacuna no texto CISG¹⁵².

No mesmo sentido, Jacob S. Ziegel afirma que as normas de interpretação dos contratos previstas no Capítulo 4 dos Princípios são uma construção ampliada do sucinto Artigo 8º da CISG, e, por essa razão, os Princípios do UNIDROIT podem auxiliar, por analogia, na solução das lacunas da CISG em relação a esse determinado tema¹⁵³.

Em primeiro lugar, como observa Joseph M. Perillo, a CISG não traz nenhuma norma que explicitamente regulamente a interpretação do contrato em si, ao contrário dos Princípios do UNIDROIT que regulam esse tema em seu Artigo 4.1, no qual há referência ao critério da pessoa razoável como visto acima. Assim, caso surja alguma questão de interpretação de um contrato regulado pela CISG, a aplicação do Artigo 4.1 dos Princípios pode auxiliar a sua resolução¹⁵⁴. Dessa forma, o âmbito de aplicação do conceito de pessoa razoável da CISG restaria ampliado para a resolução de questões envolvendo a interpretação tanto das declarações individuais quanto dos contratos de compra e venda internacional.

Por outro lado, as circunstâncias a serem consideradas na construção do conceito de pessoa razoável também seriam aperfeiçoadas com a contribuição representada pelos Princípios do UNIDROIT.

¹⁵² PERILLO, Joseph M. **Editorial remarks on the manner in which the UNIDROIT Principles may be used to interpret or supplement CISG Article 8.** Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/principles/uni8.html#edrem>>. Acesso em: 12 maio 2012.

¹⁵³ ZIEGEL, Jacob S. **The UNIDROIT Contract Principles, CISG and National Law.** Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ziegel2.html>>. Acesso em: 13 maio 2012.

¹⁵⁴ PERILLO, Joseph M. **Editorial remarks on the manner in which the UNIDROIT Principles may be used to interpret or supplement CISG Article 8.** Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/principles/uni8.html#edrem>>. Acesso em: 12 maio 2012.

Nesse sentido é mais uma vez o trabalho de Joseph M. Perillo. Segundo o autor, a lista de circunstâncias que consta no terceiro parágrafo do Artigo 8º da CISG é confirmada pelos Princípios do UNIDROIT pelo seu Artigo 4.3. Contudo, o autor ressalta que os Princípios não só concordam com as opções feitas pela Convenção, mas também vão além e indicam as seis circunstâncias cujo teor foi analisado acima¹⁵⁵.

Merece destaque aqui a presença de duas circunstâncias que não constam no rol da CISG: (I) o significado comumente atribuído a termos e expressões peculiares no meio comercial envolvido e (II) a natureza e o escopo do contrato. Tais circunstâncias, como explicado no subtítulo anterior, são consideradas de suma importância para a aplicação do teste de razoabilidade, de acordo com os Comentários Oficiais dos Princípios.

Assim, reconhecendo a possibilidade de utilização dos Princípios do UNIDROIT conjuntamente com a CISG, percebe-se a existência de duas principais contribuições oferecidas pelos Princípios ao conceito de pessoa razoável da CISG.

Por um lado, no que se refere ao seu âmbito de incidência, há a ampliação da sua aplicação para abranger também as questões relativas aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias e não apenas as declarações unilaterais e condutas das partes contratantes.

De outra perspectiva, quanto às circunstâncias que orientam a construção do conceito de pessoa razoável no caso concreto, verifica-se o acréscimo de outros dois fatores, que constam exclusivamente na redação dos Princípios (o significado comumente atribuído a termos e expressões peculiares no meio comercial envolvido, bem como a natureza e o escopo do contrato), os quais se somam àqueles já elencados no texto da CISG (negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes).

¹⁵⁵ PERILLO, Joseph M. **Editorial remarks on the manner in which the UNIDROIT Principles may be used to interpret or supplement CISG Article 8.** Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/principles/uni8.html#edrem>>. Acesso em: 12 maio 2012.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que com o presente trabalho pretendeu-se analisar a relação dos Princípios do UNIDROIT com a CISG e as contribuições que aqueles poderiam oferecer para a construção do conceito de pessoa razoável previsto nesta, pôde-se chegar às conclusões a seguir apresentadas a partir dos dados, argumentos e perspectivas expostos no desenvolvimento do trabalho.

Primeiramente, constatou-se a existência de um descontentamento generalizado em relação à maneira com que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro trata dos contratos internacionais. De acordo com os doutrinadores brasileiros que analisaram o tema, essa insatisfação parte dos próprios agentes do comércio internacional e encontra fundamento no fato de que a referida legislação não oferece soluções satisfatórias para os problemas que surgem das operações internacionais devido à sua desatualização e inadequação.

Consequentemente, foi possível observar que, na busca por um mecanismo que possibilitasse a resolução dos litígios de forma independente das leis nacionais, os comerciantes encontraram uma eficiente saída: a opção pela solução de litígios através da arbitragem, a fim de que a Lex Mercatoria pudesse ser utilizada como lei aplicável aos contratos. Revisando o conceito de Lex Mercatoria concluiu-se que se trata de um conjunto de normas elaborado pelos próprios comerciantes, independente de qualquer intervenção estatal, cujo objetivo é regular as relações comerciais internacionais, sendo que suas principais fontes são os princípios gerais do direito, os contratos padrões e a jurisprudência arbitral.

Contudo, percebeu-se que esse cenário trouxe grande insegurança jurídica para aqueles que atuavam no comércio mundial. Isso porque, caso surgisse algum problema oriundo do contrato, cada país que possuísse jurisdição sobre o negócio jurídico e cada tribunal ao qual fosse submetida a questão encontraria uma solução diferente.

Assim, foi tendo em vista a necessidade de uniformização das regras do direito comercial que foram criados institutos como a UNCITRAL e o UNIDROIT, os quais elaboraram, respectivamente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, comumente conhecida como CISG, e os Princípios do UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais, ou apenas Princípios do UNIDROIT.

Estudando a CISG, percebeu-se seu grande sucesso, visto que já foi incorporada aos ordenamentos jurídicos de muitos países de todos os continentes do mundo. Trata-se, na verdade, de texto composto por normas substantivas, cujo objetivo é regular o contrato de

compra e venda internacional de mercadorias, de modo que, quando um Estado adere à Convenção, ela passa a ser a lei aplicável a tais contratos, promovendo-se assim um tratamento mundialmente uniforme para esses negócios jurídicos. Constatou-se, ainda, que o sucesso da Convenção deve-se a diversos fatores, dentre os quais se destacam a sua carga principiológica e as diversas lacunas existentes em seu texto, pois tais circunstâncias permitem uma constante atualização e adaptação do seu conteúdo aos diversos sistemas legais existentes no mundo.

Apesar de ter participado da preparação da CISG na década de 1970, verificou-se que apenas em 2010 iniciou a tramitação no Congresso Nacional brasileiro de projeto que visa a incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico nacional.

Tendo em vista a grande probabilidade de adesão do Brasil, mostra-se de suma importância o estudo da CISG e especialmente dos institutos existentes na Convenção que não encontram semelhante na legislação nacional. Esse é o caso do tema estudado por este trabalho: o conceito de pessoa razoável.

Examinando-se os artigos da CISG a respeito do assunto, concluiu-se que os juristas que elaboraram a Convenção não estabeleceram de forma objetiva a definição do termo, principalmente por não se tratar de conceito abstrato, mas cuja aceção deverá ser aferida no caso concreto. Isso, contudo, não significa que não haja limites que orientam a construção desse conceito e de sua respectiva aplicação.

Na busca por mecanismos auxiliares da interpretação das disposições da Convenção, constatou-se a existência de crescente corrente que defende a utilização dos Princípios do UNIDROIT em conjunto com a CISG.

No estudo desse instrumento, concluiu-se que se trata de texto de caráter não vinculante, elaborado por importantes juristas de todo o mundo, para a regulamentação de toda a parte geral do direito contratual e de grande parte do direito das obrigações referente aos contratos comerciais internacionais. Viu-se que, na sua elaboração, além de procurar-se adotar regras comuns à maioria dos sistemas legais, buscou-se também encontrar as melhores e mais eficientes soluções, mesmo que estas não fossem as presentes na maioria dos sistemas jurídicos do mundo.

Quanto à corrente que prega o emprego dos Princípios do UNIDROIT conjuntamente com a CISG, percebeu-se que os defensores dessa perspectiva (dentre os quais se encontraram renomados juristas de todo o mundo) apresentam diversos argumentos. Sobretudo, constatou-se que todos, de uma ou de outra forma, baseiam-se nos artigos dos próprios instrumentos, o que, deve-se reconhecer, lhes confere considerável verossimilhança.

Por fim, reconhecendo-se a possibilidade de uso dos Princípios do UNIDROIT em conjunto com a CISG, passou-se a analisar quais contribuições estes poderiam oferecer à construção e aplicação do conceito de pessoa razoável previsto na CISG.

Assim, ao término do trabalho, concluiu-se que uma releitura do conceito de pessoa razoável previsto na CISG sob a perceptiva dos Princípios do UNIDROIT pode trazer duas importantes contribuições. Primeiramente, quanto à construção das características da pessoa razoável no caso concreto, há uma ampliação do rol de circunstâncias a serem consideradas, pois os Princípios do UNIDROIT acrescentam duas outras circunstâncias que não estão listadas na CISG: o significado comumente atribuído a termos e expressões peculiares no meio comercial envolvido, e a natureza e escopo do contrato. Por outro lado, no que se refere ao âmbito de aplicação do referido teste de razoabilidade, percebeu-se que a possibilidade de uma expansão para abranger não apenas a interpretação das declarações e condutas individuais das partes, conforme previsto na CISG, mas também a interpretação do contrato em si, segundo disposto nos Princípios do UNIDROIT, o que preenche uma relevante lacuna do texto da Convenção, visto que esta não traz nenhum dispositivo regulamentando a interpretação dos contratos em si.

REFERÊNCIAS

- AGUILAR VIEIRA, Iacyr de. Adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980: harmonização ou modernização do direito interno da compra e venda? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 9, v. 33, abr./jun., 2012.
- ALBÁN, Jorge Oviedo. Derecho uniforme del comercio internacional: los principios de UNIDROIT para los contratos comerciales internacionales. In: ETCHEVERRY, Raúl (Org.). **Derecho comercial y las obligaciones**. Buenos Aires: Depalma, 2003.
- ALBÁN, Jorge Oviedo. Los Principios UNIDROIT para los contratos internacionales. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, Buenos Aires, Argentina, a. 6, n. 5, out. 2002.
- ALBÁN, Jorge Oviedo. The general principles of the United Nations Convention for the International Sale of Goods. In: **Cuadernos de Derecho Transnacional**. vol. 4. nº. 1. 2012. Disponível em: <<http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1468/608>>. Acesso em: 03 abr. 2012.
- AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Lex Editora, 2006.
- ARAÚJO, Nadia de. A cláusula de hardship nos contratos internacionais e sua regulamentação nos princípios para os contratos comerciais internacionais do UNIDROIT. In: MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro**. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.
- AUDIT, Bernard. The Vienna Sales Convention and the Lex Mercatoria. In: CARBONNEAU, Thomas E. **Lex Mercatoria and Arbitration: a discussion of the New Law Merchant**. Nova York: Juris Publishing, 1998. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/audit.html>>. Acesso em: 07 mar. 2012.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. O “projeto de princípios para contratos comerciais internacionais” da UNIDROIT, aspectos de direito internacional privado. **Revista trimestral de jurisprudência dos tribunais**, São Paulo, SP, a. 18, v. 131, dez. 1994.
- BONELL, Michael Joaquim. The CISG and the UNIDROIT principles of international commercial contracts: two complementary instruments. **International Law Review of Wuhan University**, v. 10, 2008-2009, Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2012.
- BONELL, Michael Joaquim. The UNIDROIT principles of international commercial contracts and CISG: alternatives or complementary instruments? **Uniform Law Review**, v. 1, 1996. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ulr96.html#ii>>. Acesso em: 28 abr. 2012.
- BONOMI, Andrea. Globalização e Direito Internacional Privado. In: POSENATO, Naiara (Org.). **Contratos internacionais: tendências e perspectivas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

BORTOLOTTI, Fabio. Current contract practice and UNIDROIT – Contract Principles – ICC Model Contracts – ITC Model Contracts. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, SP, a. 2, n. 5, abr./jun., 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais nº 222**, de 09 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502799>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Legislativo nº 73**, de 19 de março de 2012. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=104615>. Acesso em: 19 maio 2012.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). **Nota Técnica nº 01/2009/CAMEX-SECEX**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/815192.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2012.

CHANDRASENAN, Anukarshan. UNIDROIT Principles to interpret and supplement the CISG: an analysis of the gap-filling role of the UNIDROIT Principles. **Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration**, v. 11, 2007. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/chandrasenan.html#*>. Acesso em: 01 maio 2012.

COSTA, Judith Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 32, n. 126, abr./jun. 1995.

DIAS, Reinaldo. Direito comercial internacional e Lex Mercatoria. In: DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar (Org.). **Comércio exterior: teoria e gestão**. São Paulo: Atlas, 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

EÖRSI, Gyula. **General Provisions**. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/eorsi1.html#205>>. Acesso em: 13 maio 2012.

FARNSWORTH, E Allan. **Article 8**. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/farnsworth-bb8.html>>. Acesso em: 19 maio 2012.

FARNSWORTH, E. Allan. Compiler's note. In: FARNSWORTH, E. Allan; YOUNG, William F. **Selections for contracts**. New York: Foundation Press, 1998.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

FRADERA, Véra Jacob de. A contribuição da CISG (Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional) para a atualização e flexibilização da noção de contrato no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 9, v. 34, jul./set., 2012.

FRADERA, Véra Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, Véra Jacob de, MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA JÚNIOR, Lauro Souza e. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional 2004 e o direito brasileiro: convergências e possibilidade. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, SP, a. 3, n. 8, jan./mar. 2006.

GOMM SANTOS, Mauricio e SMITH, Quinn. **Reviewing the History and Application of Article 7 of the Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. Disponível em: <[http://www.cisg-brasil.net/doc/Reviewing_the_History_and_Application_of_Article_7_\(Final\).pdf](http://www.cisg-brasil.net/doc/Reviewing_the_History_and_Application_of_Article_7_(Final).pdf)>. Acesso em: 09 maio 2012.

GOTANDA, John Y. Using the UNIDROIT Principles to Fill Gaps in the CISG. **Villanova University Legal Working Paper Series: Villanova University School of Law Working Paper Series**, 2007, working paper 88. Disponível em: <<http://law.bepress.com/villanovalwps/papers/art88/>>. Acesso em: 01 maio 2012.

GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, SP, a. XLV, n. 144, out./dez., 2006.

HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**. Haia: Kluwer Law International, 1999, 3. ed. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 12 maio 2012.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. Data and statistics. Global data. **World Economic Outlook Database (WEO)**, April 17, 2012. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2012/01/weodata/index.aspx>>. Acesso em 19 maio 2012.

JAEGER, Guilherme. **Lei aplicável aos contratos internacionais: o regime jurídico brasileiro e a convenção do México**. Curitiba: Juruá, 2006.

KOTRUSZ, Juraj. **Gap-Filling of the CISG by the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts**. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/kotrusz.html>>. Acesso em: 01 maio 2012.

KRITZER, Albert Hilton. **Overview comments on reasonableness: a general principle of CISG**. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/reason.html#overv>>. Acesso em 19 out. 2012.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O princípio contratual da boa-fé: o direito brasileiro e os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, RJ, a. 7, v. 25, jan./mar., 2006.

MARTINS, Amanda Athayde Linhares; LOPES, Luiz Felipe Calábria. A interpretação de contratos internacionais segundo a CISG: uma análise comparativa com o código civil brasileiro, à luz dos princípios do UNIDROIT. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Amanda%20Athayde%20e%20Luiz%20Felipe%20DIPrivado.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

MAZZACANO, Peter. The Lex Mercatoria as autonomous Law. In: **Canadian Law and Economics Association Research Paper Series**. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1137629##>. Acesso em: 06 mar. 2012.

MOTA, Carlos Esplugues. Compraventa internacional de mercadorias: la Convención de Viena de 1980 sobre compraventa internacional de mercadorias. In: MOTA, Carlos Esplugues; BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito internacional privado: União Europeia e Mercosul**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2007.

PERILLO, Joseph M. **Editorial remarks on the manner in which the UNIDROIT Principles may be used to interpret or supplement CISG Article 8**. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/principles/uni8.html#edrem>>. Acesso em: 12 maio 2012.

POSENATO, Naiara. Introdução. In: POSENATO, Naiara (org.). **Contratos internacionais: tendências e perspectivas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos internacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SCHWENZER, Ingeborg. The CISG in a globalised world. **Revista semestral de direito empresarial**, Rio de Janeiro/RJ, nº 3, jul./dez, 2008.

STRENGER, Irineu. **Direito Privado Internacional**. São Paulo: LTR, 2005.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **1980 - United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html>. Acesso em: 05 mar. 2012.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Explanatory Note by the UNCITRAL Secretariat on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/V1056997-CISG-e-book.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2012.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **The UNCITRAL Guide: basic facts about the United Nations Commission on International**

Trade Law. Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/06-50941_Ebook.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2012.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2010. Tradução de: Lauro Gama Júnior. Disponível em: <<http://www.UNIDROIT.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts = Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais**. Edição de 2004. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2004/integralversionprinciples2004-e.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/198681/1/000888826.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias: conflito entre prescrição e prazo para reclamação? **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2002, v. 22.

ZIEGEL, Jacob S. **The UNIDROIT Contract Principles, CISG and National Law**. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ziegel2.html>>. Acesso em: 13 maio 2012.